Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0555(COD)

19.5.2026

ALTERAÇÕES
1542 - 1841

Projeto de relatório
Christian Ehler, Dan Nica
(PE784.506v01-00)

Criação do Fundo Europeu de Competitividade (FEC), incluindo o programa específico para as atividades de investigação e inovação no domínio da defesa

Proposta de regulamento
(COM(2025)0555 – 2025/0555(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 1542
Mohammed Chahim
em nome do Grupo S&D
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira ***indicativa*** para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***234 300 000 000*** EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***257 730 000 000*** EUR a preços correntes***, dos quais 10 000 000 000 são destinados à vertente «Habitação Social» do InvestEU e 13 000 000 000 são destinados aos objetivos específicos referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), subalínea a)***.

Or. en

Justificação

Os montantes referidos na vertente «Habitação Social» e para os objetivos previstos no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), subalínea a), são considerados parte do complemento de 10 % de aumento do orçamento global.

Alteração 1543
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***234 300 000 000*** EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***257 730 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1544
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***234 300 000 000*** EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***264 350 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1545
Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***234 300 000 000*** EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira indicativa para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***261 432 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1546
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira ***indicativa*** para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de 234 300 000 000 EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira ***mínima*** para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de 234 300 000 000 EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1547
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A dotação financeira ***indicativa*** para a execução do FEC para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 é de ***234 300 000 000*** EUR a preços correntes.	1. A dotação financeira para a execução do FEC no período entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 é de ***264 350 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 1548
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A distribuição ***indicativa*** do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:	2. A distribuição ***mínima*** do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:

Or. en

Alteração 1549
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A distribuição ***indicativa*** do montante a que se refere o n.º 1 é a	2. A distribuição do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:

seguinte:

Or. en

Alteração 1550
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A distribuição ***indicativa*** do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:	2. A distribuição do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:

Or. en

Alteração 1551
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;	a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III; ***Esta dotação circunscrita deve ser ajustada em função da inflação no início de cada ciclo de programação bienal, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço das atividades acima referidas. Não é permitida qualquer redução do nível absoluto de recursos disponíveis para a Rede da UE a favor das Empresas sem***

uma avaliação prévia do impacto na prestação de apoio às PME.

Or. en

Justificação

É fundamental que a dotação orçamental destinada à Rede da UE a favor das Empresas seja calibrada de forma realista e ajustada à inflação, a fim de assegurar que pode prestar todos os serviços de apoio previstos. Sem um ajustamento explícito da circunscrição e da inflação, a Rede Europeia de Empresas (REE), a Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais e outras redes de apoio às empresas construídas ao longo de décadas correm o risco de ser excluídas. Estas redes são ativos insubstituíveis que o Fundo Europeu de Competitividade (FEC) tinha como objetivo reforçar, e não enfraquecer.

Alteração 1552
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***11 000 000 000*** EUR para atividades ***que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o*** apoio ***não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;***	a) ***40 000 000 000*** EUR para atividades ***de*** apoio ***às vertentes políticas, dos quais:***

Or. en

Alteração 1553
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados***, nomeadamente,*** através ***de atividades transversais, como o*** apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos***, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos*** no capítulo III;	a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados através ***do*** apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, ***incluindo 2 000 000 000 EUR para o serviço de*** aconselhamento sobre projetos ***referido*** no capítulo III;

Or. en

Alteração 1554
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;	a) 11 000 000 000 EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como ***os objetivos de transição justa e*** o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;

Or. en

Justificação

A transição justa, como um dos objetivos gerais do FEC e elementos-chave para uma UE justa e competitiva, deve ser introduzida aqui como um princípio geral no âmbito dos objetivos gerais. Tal deve-se ao facto de não ter sido introduzido nenhum regime específico para uma transição justa ao abrigo do Programa InvestEU no quadro financeiro plurianual (QFP) debatido, como foi o caso no atual QFP 2021-2027.

Alteração 1555

Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***11 000 000 000*** EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;	a) ***12 274 000 000*** EUR para atividades que contribuam para os objetivos gerais a que se refere o artigo 3.º, executados, nomeadamente, através de atividades transversais, como o apoio não temático ao Instrumento InvestEU do FEC referidos no capítulo II, secção 2, aconselhamento sobre projetos, colaboração entre PME, desenvolvimento de competências e acesso ao financiamento referidos no capítulo III;

Or. en

Alteração 1556
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) pelo menos 10 000 000 000 EUR para apoio à vertente estratégica «Infraestruturas energéticas, descarbonização industrial e tecnologias limpas»;

Or. en

Alteração 1557
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a – subalínea ii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

ii) pelo menos 10 000 000 000 EUR para apoio à vertente estratégica «Saúde, Biotecnologia e Prosperidade Sustentável»;

Or. en

Alteração 1558
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a – subalínea iii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii) pelo menos 10 000 000 000 EUR para apoio à vertente estratégica «Infraestruturas digitais e liderança digital ágil»;

Or. en

Alteração 1559
Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a – subalínea iv (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv) pelo menos 10 000 000 000 EUR para apoio à vertente estratégica «Matérias-primas críticas, segurança, indústria da defesa e espaço».

Or. en

Alteração 1560
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Um mínimo de 3 % da dotação de cada vertente estratégica deve ser reservado para ações lideradas ou que visem principalmente as PME e as empresas de média capitalização. Um mínimo de 2 % da dotação de cada vertente estratégica deve ser reservado para ações de apoio aos ecossistemas regionais de inovação, incluindo a cooperação inter-regional no âmbito das estratégias de especialização inteligentes, a participação em redes de infraestruturas de investigação e tecnologia e ações de implantação através de intermediários regionais.

Or. en

Alteração 1561
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) 30 000 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, executados através do apoio do Instrumento InvestEU do FEC, com base numa garantia orçamental, incluindo 5 000 000 000 EUR para a execução do artigo 21.º-A;

Or. en

Alteração 1562
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a); ***a Comissão deve prestar especial atenção às regiões carboníferas em transição e propor a metodologia para a atribuição de um nível de apoio financeiro mais elevado a essas regiões. A metodologia deve ter em conta: a) O nível de emprego direto e indireto no setor do carvão na trajetória temporal histórica pertinente; b) O número de postos de trabalho perdidos; c) A parcela que as atividades em causa representam no valor acrescentado bruto regional; d) O PIB regional per capita e taxa de desemprego; e) Os impactos demográficos e sociais na região.***

Or. en

Alteração 1563
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)***, dos quais uma parte adequada, a especificar no programa de trabalho adotado nos termos do artigo 15.º, é destinada às tecnologias nucleares, incluindo os pequenos reatores modulares, os reatores avançados e o ciclo do combustível nuclear, em consonância com a sua contribuição para a descarbonização e a segurança energética da União***;

Or. en

Alteração 1564
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) 26 210 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)***, dos quais pelo menos 25 % são especificamente destinados às regiões em processo de transição energética, incluindo as abrangidas pelo Fundo para uma Transição Justa***;

Or. en

Alteração 1565
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***26 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) ***51 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)***, dos quais, pelo menos, 20 000 000 000 EUR para o travessão ii) e, pelo menos, 10 000 000 000 EUR para a aplicação do Regulamento (UE) 2021/783***;

Or. en

Alteração 1566
Yvan Verougstraete, Pascal Canfin, Brigitte van den Berg, Stine Bosse, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***26 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) ***56 260 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, ***dos quais uma dotação indicativa de 3 390 000 000 EUR é destinada à execução das ações do programa LIFE referidas no artigo 33.º, n.º 1,*** alínea a);

Or. en

Alteração 1567
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***26 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)***;	b) ***65 000 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***no âmbito da vertente «Infraestruturas Energéticas Públicas, Descarbonização Industrial e Tecnologias Verdes»***;

Or. en

Alteração 1568
Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***26 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) ***29 245 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);

Or. en

Alteração 1569

Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***26 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);	b) ***36 210 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);

Or. en

Alteração 1570
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) dos quais 3 000 000 000 EUR para uma garantia orçamental do Instrumento InvestEU do FEC para um mecanismo de empréstimo para renovação da UE, tal como referido no artigo 21.º-A;

Or. en

Alteração 1571
Nicolás González Casares, Mohammed Chahim, Elena Sancho Murillo, Lina Gálvez, Yannis Maniatis, Thomas Pellerin-Carlin, Annalisa Corrado, Christophe Clergeau, Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) b) [38 658 700 000] EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), dos quais pelo menos 25 % [9,66 mil milhões] são

	destinados às atividades previstas no artigo 3.º, n.os 2 e 5, alínea a), e, dentro desse montante, [3 390 000 000] EUR devem ser afetados às ações do programa LIFE referidas no artigo 33.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 1572
Paulo Cunha, Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)***, dos quais é afetado um montante mínimo à resposta aos desafios no setor agrícola, em particular ao reforço da resiliência hídrica e à criação de um mecanismo europeu de garantia de resseguro agrícola, a fim de aumentar a resiliência do setor aos choques relacionados com o clima e de mercado e contribuir para a segurança alimentar e a autonomia estratégica da União***;

Or. en

Alteração 1573
Krzysztof Hetman, Alexander Bernhuber, Norbert Lins, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Céline Imart, Paulo do Nascimento Cabral, Carmen Crespo Díaz, Herbert Dorfmann, Stefan Köhler, Daniel Buda, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no

artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	artigo 3.º, n.º 2, alínea b)***, dos quais pelo menos 50 % são afetados à agricultura, à produção alimentar e à segurança alimentar, garantindo a visibilidade estratégica e a previsibilidade do apoio da União aos setores agrícola e agroalimentar, nomeadamente através de uma reserva de fundos vinculativa que proporcione estabilidade a longo prazo e certeza estratégica a estes setores***;

Or. en

Alteração 1574
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***2, alínea b)***;	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***3, dos quais uma dotação indicativa de 10 050 000 000 EUR é afetada à execução de atividades no domínio da saúde no âmbito dos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 3, alíneas a), b) e c)***;

Or. en

Alteração 1575
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)***, dos quais, pelo menos, 10 050 000 000 EUR são***

	especificamente afetados às atividades previstas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a), b) e e);

Or. en

Alteração 1576
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Nikos Papandreou, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis, Victor Negrescu, Estelle Ceulemans, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b); ***incluindo, pelo menos, 5 500 000 000 EUR a preços correntes para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), ponto 1.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 1577
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	c) 20 393 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)***, dos quais pelo menos 50 % são afetados à agricultura e à segurança alimentar***;

Or. en

Alteração 1578
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***20 393 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)***;	c) ***35 000 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***no âmbito da vertente «Saúde Pública e Medicamentos»***:

Or. en

Alteração 1579
Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***20 393 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);	c) ***22 755 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);

Or. en

Alteração 1580
Christophe Clergeau, Victor Negrescu, Nikos Papandreou, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis, Estelle Ceulemans, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) 10 050 000 000 EUR a preços correntes para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b-A), dos quais: 2 500 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b-A) e k), e

	400 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b-A) e l);

Or. en

Justificação

A política sanitária tem objetivos distintos dos da política industrial e de competitividade, incluindo um alto nível de proteção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e atividades da União. A fim de assegurar a coerência das políticas, a clareza jurídica, a transparência orçamental e a prossecução efetiva dos objetivos de saúde pública, o apoio às ações no domínio da saúde deve ser executado através de uma vertente estratégica distinta e de uma arquitetura financeira correspondente.

Alteração 1581
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) 23 300 000 000 EUR para os objetivos específicos no âmbito da vertente «Biotecnologia, Agricultura Sustentável e Bioeconomia»:

Or. en

Alteração 1582
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);	d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c)***, dos quais pelo menos 15 000 000 000 UR são destinados às infraestruturas públicas digitais, pelo menos 15 000 000 000 EUR são destinados à capacidade de fabrico de***

	tecnologias avançadas, para apoiar o reforço da capacidade de fabrico europeia de facilitadores digitais estratégicos, e pelo menos 5 000 000 000 EUR são destinados ao software soberano de código aberto e aos ecossistemas digitais;

Or. en

Alteração 1583
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Nikos Papandreou, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis, Victor Negrescu, Estelle Ceulemans, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);	d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c)***, sendo, no mínimo, 2 000 000 000 EUR dedicados à saúde digital***;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 1584
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***51 493 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no ***artigo 3.º, n.º 2, alínea c)***;	d) ***50 000 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no ***âmbito da vertente «Excelência Digital e Soberania Tecnológica»***:

Or. en

Alteração 1585
Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***51 493 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);	d) ***57 456 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);

Or. en

Alteração 1586
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***2, alínea c)***;	d) 51 493 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***4***;

Or. en

Alteração 1587
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, dos quais:*** ***i) pelo menos 10 000 000 000 EUR são destinados ao apoio à política em matéria de matérias-primas críticas a que se refere o artigo 42.º, incluindo a informação***

sobre recursos, a exploração, a extração, o tratamento, a refinação, a reciclagem, a constituição de reservas e as infraestruturas conexas;
ii) pelo menos 18 000 000 000 EUR são destinados a ações de apoio ao reforço, à expansão, à capacidade de resposta imediata e à resiliência da base tecnológica e industrial de defesa europeia, em particular nos domínios das munições, da produção de mísseis, da luta contra os sistemas aéreos não tripulados e da defesa aérea e antimísseis integrada;
iii) pelo menos 8 000 000 000 EUR são destinados à mobilidade militar, incluindo oleodutos e instalações de armazenamento de combustível de dupla utilização, bem como à integração dos corredores estratégicos no sistema de abastecimento de combustível da NATO;
iv) pelo menos 6 000 000 000 EUR são destinados à garantia da conectividade, da cibersegurança das infraestruturas críticas e da proteção dos cabos submarinos.
Estas subatribuições constituem limites mínimos indicativos e podem ser excedidas, mas não reduzidas. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação;

Or. en

Justificação

The single budget line of EUR 125.2 billion for the resilience, security, defence industry and space objectives covers heterogeneous policy components with different risk profiles, lead times and capability priorities. In the absence of indicative sub-allocations, predictability for project promoters and Member States is reduced and the most deterrence-relevant categories may be deprioritised through work programmes. Indicative floors preserve flexibility, since they may be exceeded but not reduced, while ensuring the alignment of the Fund with the capability priorities identified in the framework of the CFSP and with the Critical Raw Materials Act.

Alteração 1588
Dario Nardella, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, dos quais pelo menos 15 % são reservados e afetados a medidas estratégicas de segurança alimentar diretamente ligadas a objetivos de resiliência e segurança, incluindo a criação e o desenvolvimento de estratégias de constituição de reservas, capacidade de armazenamento e logística segura para matérias-primas agrícolas fundamentais e produtos agroalimentares essenciais***;

Or. en

Alteração 1589
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***;***	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, dos quais uma dotação de 60 000 000 000 EUR é destinada à execução do Programa Espacial da UE referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 3, e distribuída da seguinte forma:***

Or. en

Justificação

É essencial discriminar a dotação de 60 mil milhões de EUR destinada ao setor espacial por componente, a fim de garantir a visibilidade plurianual (10-20 anos) necessária para construir e manter estas infraestruturas estratégicas, bem como para permitir um controlo orçamental adequado por parte do Parlamento Europeu.

Alteração 1590
Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***2, alínea d)***;	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º ***5, dos quais uma dotação indicativa de 60 000 000 000 EUR é destinada à execução do Programa Espacial da UE referido no artigo 3.º, n.º 5, alíneas d) e e)***;

Or. en

Alteração 1591
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Nikos Papandreou, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis, Victor Negrescu, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, sendo, no mínimo, 5 200 000 000 EUR dedicados à saúde militar e à preparação no domínio da saúde***;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 1592
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***;***	e) 125 204 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, dos quais, pelo menos:***

Or. en

Alteração 1593
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***125 204 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***;***	e) ***100 254 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***, dos quais:***

Or. en

Alteração 1594
Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***125 204 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);	e) ***139 703 000 000*** EUR para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);

Or. en

Alteração 1595
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***125 204 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d)***;	e) ***50 000 000 000*** EUR para os objetivos específicos ***no âmbito da vertente «Resiliência e Espaço»***;

Or. en

Alteração 1596
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) Pelo menos 6 000 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no ponto 1-A;
	No que diz respeito aos objetivos específicos referidos no ponto 2, pelo menos 15 000 000 000 EUR para o travessão ii) e, pelo menos, 10 000 000 000 EUR para o travessão iii);
	Pelo menos 30 000 000 000 EUR para os objetivos específicos referidos no ponto 3), de forma equilibrada entre os serviços governamentais e os serviços não governamentais, dos quais pelo menos 6 000 000 000 EUR para a execução das atividades nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), pelo menos 17 000 000 000 EUR para a execução das atividades nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), pelo menos 4 000 000 000 EUR para a execução das atividades nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), pelo menos 1 500 000 000 EUR para a execução das atividades nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea d), e pelo menos 1 500 000 000 EUR para a execução das atividades nos termos do artigo 58.º, n.º 1,

alínea f);

Or. en

Alteração 1597
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) [XXX] para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 1,

Or. en

Alteração 1598
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea ii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) [XXX] para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 2,

Or. en

Alteração 1599
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea iii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii) [XXX] para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 3, e

Or. en

Alteração 1600
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea iv (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv) [XXX] para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 4,

Or. en

Alteração 1601
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo da flexibilidade prevista no presente regulamento, a distribuição indicativa da dotação financeira a que se refere o n.º 2 deve ser executada de forma a assegurar a previsibilidade e a visibilidade do apoio da União num horizonte plurianual, em especial no caso de ações que exijam um planeamento do investimento a longo prazo. Para o efeito, os programas de trabalho estabelecem, para cada vertente estratégica, dotações de financiamento plurianuais indicativas, incluindo níveis indicativos mínimos e máximos de apoio da União, combinando oportunidades de financiamento da UE e nacionais, e asseguram uma cadência regular e previsível de convites à apresentação de propostas.

Or. en

Alteração 1602
Carmen Crespo Díaz, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) 40 000 000 000 EUR para uso exclusivo na agricultura e na pecuária, destinados a reforçar a sua competitividade, sustentabilidade, resiliência e contribuição para a segurança alimentar da União, em conformidade com os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Or. es

Alteração 1603
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Do montante atribuído aos objetivos específicos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), pelo menos 60 % são dedicados a atividades da indústria da defesa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 2, e pelo menos 30 % a atividades da indústria espacial nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 3.

Or. en

Alteração 1604
Jüri Ratas

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A repartição indicativa está subordinada à ativação do artigo 6.º, n.º 1. Caso esta ativação ocorra, as proporções das dotações devem ser ajustadas.

Or. en

Alteração 1605
Mohammed Chahim
em nome do Grupo S&D
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f) 10 000 000 000 EUR para ações ao abrigo do artigo 21.º, alínea a), «Habitação e Investimentos Sociais», através do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1606
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-A (nova)
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e – subalínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) 15 000 000 000 EUR para o posicionamento, a navegação e a sincronização;

Or. en

Alteração 1607
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) 15 000 000 000 EUR para a observação da Terra;

Or. en

Alteração 1608
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) 14 000 000 000 EUR para a conectividade segura;

Or. en

Alteração 1609
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-D) 5 000 000 000 EUR para o acesso ao espaço;

Or. en

Alteração 1610
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-E) 3 000 000 000 EUR para a comercialização do espaço e economia espacial;

Or. en

Alteração 1611
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-F) 3 000 000 000 EUR para o conhecimento da situação no espaço; e

Or. en

Alteração 1612
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-G) 2 000 000 000 EUR para a exploração espacial;

Or. en

Justificação

Proposta de um novo componente do Programa Espacial da UE.

Alteração 1613
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Klara Dostalova, András Gyürk, Vilis Krištopans, Ewa Zajączkowska-Hernik, Afroditi Latinopoulou, Anna Bryłka, Jorge Buxadé Villalba, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um montante correspondente a, pelo menos, 25 % da dotação financeira de cada vertente estratégica a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento é atribuído exclusivamente aos Estados-Membros classificados como inovadores moderados ou inovadores emergentes no último Painel Europeu da Inovação a que se refere o artigo 2.º, n.º 4-A. A partir de 1 de julho de 2031, os recursos provenientes destes montantes atribuídos que não tenham sido afetados serão colocados à disposição de todos os Estados-Membros. A dotação nacional indicativa para cada Estado-Membro elegível é determinada proporcionalmente com base na sua percentagem da população total de todos os Estados-Membros elegíveis, de acordo com os dados anuais mais recentes publicados pelo Eurostat. A Comissão publica, antes da adoção de cada programa de trabalho anual, a lista dos Estados-Membros elegíveis e as respetivas dotações nacionais indicativas. A Comissão atualiza anualmente o Painel Europeu da Inovação com base nos últimos dados disponíveis e assegura a coerência metodológica e a transparência.

Or. en

Alteração 1614
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão pode reafetar fundos

entre as categorias de despesas referidas no n.º 2 apenas dentro de um limite máximo de 5 % da categoria de despesas que recebe os fundos ou da categoria que fornece os fundos. Qualquer reafetação que exceda esse limite máximo exigirá um ato de execução sujeito ao procedimento de exame e à notificação prévia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1615
Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Csaba Molnár, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O montante referido no n.º 1 deve ser objeto de uma dotação específica de, pelo menos, 10 % para efeitos de «alargamento da participação», tal como definido no artigo 10.º-A, a atribuir proporcionalmente à distribuição indicativa estabelecida no n.º 2.

Or. en

Alteração 1616
Lina Gálvez, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares, Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um montante de [X] EUR do montante referido no artigo 4.º, n.º 1, é destinado às PME.

Or. en

Alteração 1617
Christophe Grudler, Yvan Verougstraete, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 3 000 000 000 EUR para a soberania tecnológica, a investigação e a inovação;

Or. en

Alteração 1618
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Uma percentagem mínima de 14 % da dotação financeira total de cada vertente estratégica deve ser afetada a medidas de apoio ao desenvolvimento de competências e à adaptação da mão de obra diretamente ligadas a setores estratégicos, tecnologias e cadeias de valor apoiados.
	Para efeitos do presente número, as medidas elegíveis incluem:
	– programas de formação e requalificação específicos das empresas e dos setores associados a investimentos apoiados,
	– medidas de adaptação da mão de obra integradas nos planos de transição industrial,
	– parcerias em matéria de competências que envolvam os parceiros sociais e as partes interessadas pertinentes,
	– medidas que facilitem as transições entre empregos nas cadeias de valor apoiadas.

	Essas despesas devem ser acompanhadas de acordo com uma metodologia transparente estabelecida pela Comissão, comparável ao acompanhamento das despesas sociais no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais e de outros instrumentos orçamentais da União, e devem ser comunicadas anualmente. As despesas contabilizadas para esta dotação mínima devem estar diretamente relacionadas com investimentos industriais apoiados e não devem incluir educação geral ou medidas não relacionadas com o mercado de trabalho.
	Or. en

Alteração 1619
Lina Gálvez, Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Pelo menos [X] EUR da garantia InvestEU serão utilizados para apoiar as PME.
	Or. en

Alteração 1620
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.	3. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos***, mediante acompanhamento regular da***

	utilização do financiamento e subsequente apresentação de relatórios ao Parlamento e ao Conselho.

Or. ro

Alteração 1621
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.	3. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos***, nomeadamente através de convites à apresentação de propostas plurianuais e de mecanismos de financiamento faseado, sempre que tal se justifique pela trajetória de desenvolvimento do projeto***.

Or. en

Alteração 1622
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de dar resposta a situações imprevistas ou a novos desenvolvimentos e necessidades, a Comissão pode, no âmbito do processo orçamental anual, desviar-se dos montantes referidos no n.º 2 até um máximo de 10 %.

Or. en

Alteração 1623
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa ou relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do FEC.	5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa ou relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão ***e pelos parceiros de execução e de aconselhamento*** para a gestão do FEC.

Or. en

Justificação

Na situação atual, não existem considerações anteriormente estabelecidas no Regulamento InvestEU sobre a cobertura dos custos para os parceiros de execução. Uma vez que os parceiros de execução não podem celebrar acordos deficitários, importa clarificar que a garantia da UE pode ter de cobrir os custos de execução quando esses custos não puderem ser cobertos por outros meios, na ausência dos quais a garantia pode não ser executável.

Alteração 1624
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, ***incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,*** e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa ou relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do FEC.	5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa ou relacionadas com o pessoal incorridas ***diretamente*** pela Comissão para a gestão do FEC.

Or. en

Alteração 1625
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, ***incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União, e todas as outras*** despesas ***de assistência técnica e administrativa ou relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do FEC***.	5. A dotação financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os recursos adicionais referidos no artigo 5.º também podem ser utilizados para a prestação de assistência técnica e administrativa à execução do FEC, como atividades preparatórias, de acompanhamento, de controlo, de auditoria e de avaliação, sistemas e plataformas informáticos institucionais, atividades de informação e de comunicação, ***na medida em que estejam relacionadas com os objetivos operacionais do presente regulamento. Essas*** despesas ***não devem exceder 1,5 % da dotação financeira referida no n.º 1 e devem ser comunicadas anualmente ao Parlamento Europeu***.

Or. en

Alteração 1626
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Pelo menos 3 % da dotação financeira referida no n.º 1 são dedicados ao cumprimento dos objetivos sociais da União, calculados utilizando os coeficientes referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho], que contribuem para o objetivo geral previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea k).

Or. en

Alteração 1627
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em derrogação do n.º 2, a Comissão não pode, durante a adoção do programa de trabalho, transferir mais de 5 % da dotação indicativa de um objetivo específico para outro. Qualquer transferência acima deste limiar requer a aprovação prévia do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 1628
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Pelo menos 5 % da dotação financeira de cada vertente estratégica a que se refere o n.º 1 do presente artigo são dedicados ao apoio ao objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), nomeadamente através da execução das ações previstas no artigo 30.º no âmbito de cada vertente.

Or. en

Alteração 1629
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Pelo menos 25 % da dotação financeira referida no n.º 1 são dedicados ao apoio ao objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), nomeadamente através da execução das ações previstas no artigo 29.º em benefício das PME e das empresas em fase de expansão inovadoras, das quais pelo menos 5 % se destinem especificamente a empresas em fase de arranque inovadoras e 15 % se destinem especificamente às PME.

Or. en

Alteração 1630
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem fazer contribuições financeiras ou não financeiras suplementares destinadas ao FEC ou a qualquer das suas atividades ou objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, incluindo contribuições específicas para a garantia orçamental do Instrumento InvestEU do FEC e para os instrumentos financeiros referidos no artigo 21.º. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem fazer contribuições financeiras ou não financeiras suplementares destinadas ao FEC ou a qualquer das suas atividades ou objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, incluindo contribuições específicas para a garantia orçamental do Instrumento InvestEU do FEC e para os instrumentos financeiros referidos no artigo 21.º. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Estas contribuições financeiras adicionais devem ser isentas das regras da UE em matéria de auxílios estatais e devem ser deduzidas ao calcular a trajetória das despesas líquidas admissíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/1263.***

Or. en

Alteração 1631
Yvan Verougstraete, Grégory Allione, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem fazer contribuições financeiras ou não financeiras suplementares destinadas ao FEC ou a qualquer das suas atividades ou objetivos específicos a que se refere o	1. Os Estados-Membros***, os órgãos de poder local e regional***, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem fazer contribuições financeiras ou não financeiras suplementares destinadas ao FEC ou a qualquer das suas atividades ou objetivos

artigo 3.º, n.º 2, incluindo contribuições específicas para a garantia orçamental do Instrumento InvestEU do FEC e para os instrumentos financeiros referidos no artigo 21.º. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, incluindo contribuições específicas para a garantia orçamental do Instrumento InvestEU do FEC e para os instrumentos financeiros referidos no artigo 21.º. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 1632
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A transferência de recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada para o FEC sem salvaguardas adequadas pode comprometer os compromissos de coesão territorial do QFP. A supressão garante que os objetivos regionais e de coesão não estão subordinados a prioridades de competitividade centralizadas.

Alteração 1633
Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores.	2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores. ***Sempre que os recursos afetados em regime de gestão partilhada sejam disponibilizados ao FEC, podem apoiar reservas de projetos de base local, incluindo projetos desenvolvidos e executados em parceria com os órgãos de***

poder local e regional e executados através de operações de financiamento misto que combinem subvenções e instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 1634
Giorgio Gori, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores.	2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores. ***Sempre que os recursos afetados em regime de gestão partilhada sejam disponibilizados ao FEC, podem apoiar reservas de projetos de base local, incluindo projetos desenvolvidos e executados em parceria com os órgãos de poder local e regional e executados através de operações de financiamento misto que combinem subvenções e***

instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 1635
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores.	2. Em conformidade com o artigo X do Regulamento (UE) [XXX][Regulamento Fundo PNR], os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem ser, a pedido destes ***e após consulta com os órgãos de poder local e regional competentes***, em conformidade com as respetivas competências, disponibilizados ao FEC. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos devem ser suplementares em relação ao montante a que se refere o artigo 4.º. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao FEC desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para um ou mais capítulos do plano ou seus sucessores.

Or. en

Alteração 1636
Yvan Verougstraete, Grégory Allione, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão adota, por meio de atos de execução, orientações para os Estados-Membros destinadas a facilitar a contribuição dos recursos referidos nos n.os 1 e 2 para a componente dos Estados-Membros ao abrigo do Instrumento InvestEU do FEC. As orientações podem, em especial, clarificar as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como facilitar e simplificar o processo de contribuição das dos órgãos de poder local e regional, identificando simultaneamente as melhores práticas e as vantagens da utilização da componente dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1637
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quaisquer receitas geradas por atividades e componentes ao abrigo do capítulo VII, secção 3, do presente regulamento constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao FEC ou ***ao*** seu sucessor.	3. Quaisquer receitas geradas por atividades e componentes ao abrigo do capítulo VII, secção 3, do presente regulamento constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao ***capítulo VII, secção 3, do*** FEC ou ***do*** seu sucessor.

Or. en

Alteração 1638
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, reembolsos e recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados a título do presente regulamento e do seu antecessor e dos instrumentos referidos no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/523 devem ser utilizados para prestar apoio da União ao abrigo do FEC. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, estes recursos constituem receitas afetadas externas ao FEC.	4. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, reembolsos e recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados a título do presente regulamento e do seu antecessor e dos instrumentos referidos no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/523 devem ser utilizados para prestar apoio da União ao abrigo do ***Instrumento InvestEU do*** FEC. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, estes recursos constituem receitas afetadas externas ao ***Instrumento InvestEU do*** FEC.

Or. en

Justificação

Os reembolsos decorrentes do presente regulamento ou de programas antigos devem ser reafetados ao Instrumento InvestEU do FEC. Tal diz respeito a receitas, reembolsos, recuperações ou qualquer excedente de provisionamento. Na situação atual, a proposta redireciona esses montantes para o FEC em geral. Em conformidade com o omnibus do InvestEU, os reembolsos proporcionam uma capacidade adicional valiosa.

Alteração 1639
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. [A partir de 1 de janeiro de	5. [A partir de 1 de janeiro de

2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer excedente nas provisões para as garantias orçamentais estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2015/1017 e (UE) 2021/523 pode ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do FEC. Estes recursos constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao FEC.	2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer excedente nas provisões para as garantias orçamentais estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2015/1017 e (UE) 2021/523 pode ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do ***Instrumento InvestEU do*** FEC. Estes recursos constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao ***Instrumento InvestEU do*** FEC.

Or. en

Justificação

Os reembolsos decorrentes do presente regulamento ou de programas antigos devem ser reafetados ao Instrumento InvestEU do FEC. Tal diz respeito a receitas, reembolsos, recuperações ou qualquer excedente de provisionamento. Na situação atual, a proposta redireciona esses montantes para o FEC em geral. Em conformidade com o omnibus do InvestEU, os reembolsos proporcionam uma capacidade adicional valiosa.

Alteração 1640
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer excedente nas provisões para as garantias orçamentais estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2015/1017 e (UE) 2021/523 ***pode*** ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do FEC. Estes recursos constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao FEC.	5. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer excedente nas provisões para as garantias orçamentais estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2015/1017 e (UE) 2021/523 ***deve*** ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do FEC. Estes recursos constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao FEC.

Or. en

Alteração 1641
Mirosława Nykiel, Borys Budka, Adam Jarubas, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A fim de apoiar a transição justa e reforçar a competitividade económica e a resiliência na União, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea k), pelo menos 10 % da dotação financeira indicativa a que se refere o n.º 1 ao abrigo do FEC são atribuídos a ações que promovam o apoio total e amplo de entidades de zonas em transição energética e industrial a que se refere o artigo 174.º do TFUE.

Or. en

Alteração 1642
Borys Budka, Eva Maydell, Romana Tomc, Adina Vălean, Gheorghe Falcă, Daniel Buda, Ioan-Rareş Bogdan, Siegfried Mureşan, Tomáš Zdechovský, Radan Kanev, Inese Vaidere, Virgil-Daniel Popescu, Andrzej Halicki, Loránt Vincze, Iuliu Winkler, Mirosława Nykiel, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Miriam Lexmann, Karlo Ressler, Eszter Lakos, Nikolina Brnjac, Davor Ivo Stier, Danuše Nerudová, Jan Farský, Rasa Juknevičienė, Andrey Kovatchev, Andrey Novakov, Ilia Lazarov, Sandra Kalniete

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Competitividade em toda a Europa
	1. A Comissão assegura medidas de apoio aos novos candidatos e aos candidatos menos experientes, a fim de evitar uma concentração excessiva, especialmente geográfica, do financiamento do FEC. 2.

A Comissão desenvolve sistemas de acompanhamento sólidos para acompanhar a distribuição geográfica do financiamento entre as regiões, contemplando a criação de um Quadro Europeu de Avaliação da Competitividade e de um Quadro de Indicadores do FEC que identifiquem o desempenho em matéria de inovação e competitividade em todas as regiões e Estados-Membros. 3. Caso seja identificada uma concentração significativa, a Comissão desencadeia medidas de apoio adequadas. 4. Quando pertinente, os critérios de concessão são estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º, tendo em conta, na medida do possível, os seguintes elementos: a) Uma avaliação dos resultados esperados das propostas e do seu impacto na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, prestando especial atenção às PME, às empresas em fase de arranque e às regiões menos desenvolvidas em termos de competitividade e inovação; b) A capacidade das propostas para apoiar atividades específicas ao abrigo dos capítulos III, IV, V, VI e VII, secções 1, 3 e 4, tendo em conta a natureza das atividades e garantindo uma cobertura pan-europeia e a participação de parceiros de regiões periféricas da União, em especial de regiões menos desenvolvidas, em transição, insulares e ultraperiféricas; c) No caso de ações colaborativas e consórcios, a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas e de regiões em transição, incluindo Estados-Membros periféricos e regiões insulares e ultraperiféricas, e o estabelecimento de atividades de investigação ou produção nessas regiões, com vista a promover as cadeias de valor da União e a garantir um impacto territorial equilibrado do FEC; d) A capacidade da proposta para difundir tecnologia e conhecimentos em todos os Estados-Membros; 5. O programa de trabalho estabelece regras para o

tratamento de propostas de igual mérito (ex aequo), nomeadamente fatores de ponderação relacionados com a diversidade geográfica e a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas em matéria de inovação e competitividade, que servem de critérios de desempate. Os programas de trabalho incluem convites específicos que permitem aos novos candidatos, aos candidatos menos experientes e às entidades de regiões menos desenvolvidas em matéria de inovação e competitividade aderir a consórcios existentes ao abrigo dos capítulos IV a VII e contemplam, se for caso disso, a possibilidade de acrescentar beneficiários adicionais durante a execução do projeto, a fim de aumentar a flexibilidade, a capacidade de resposta e o impacto à escala da União. 6. A Comissão adota medidas complementares: a) Assistência técnica específica para novos candidatos e candidatos menos experientes; b) Estabelecimento de limiares indicativos mínimos, com base em critérios objetivos e transparentes, para a atribuição de financiamento a novos candidatos e a candidatos menos experientes no âmbito de determinados convites à apresentação de propostas ou de instrumentos do FEC; c) Apoio à integração de entidades de diferentes Estados-Membros nas cadeias de valor do mercado único, tal como referido no artigo 16.º, nomeadamente através da promoção da composição multinacional dos consórcios e da participação em toda a cadeia de valor. 7. As medidas referidas nos n.os 3 e 6 podem ser financiadas pelo FEC.

Or. en

Alteração 1643
Jüri Ratas, Riho Terras, Tobias Cremer, Sven Mikser

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de ***outro*** programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de ***um*** programa ***não abrangido pelo FEC*** também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***, desde que se evite o financiamento duplo dos mesmos custos. Em caso de agressão contra um Estado-Membro ou na sequência do acionamento da cláusula de defesa mútua prevista no artigo 42.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia (TUE) por um Estado-Membro, o financiamento do FEC deve ser redirecionado, por meio de um ato de execução, para apoiar a BTIDE em ações urgentes necessárias para garantir a segurança do aprovisionamento da União e a disponibilidade e o fornecimento oportunos de produtos de defesa para a proteção dos cidadãos europeus, para assim garantir que a União consiga dar resposta aos desafios emergentes no domínio da segurança, entre eles o apoio à Ucrânia. Este mecanismo deve permitir que a Comissão adapte os programas de trabalho e conceda financiamento por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 1644
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***Neste contexto, as ações que tenham recebido apoio ao abrigo do Programa-Quadro de Investigação e Inovação podem também receber apoio ao abrigo do FEC. O FEC deve, em especial, apoiar atividades relacionadas com a demonstração, a implantação, a expansão, a implantação de infraestruturas, o desenvolvimento de competências, a comercialização e a adoção pelo mercado, incluindo, se for caso disso, através de financiamento cumulativo, evitando simultaneamente o duplo financiamento.***

Or. en

Justificação

This addition strengthens synergies between the Framework Programme for Research and Innovation and the European Competitiveness Fund, in line with the recommendations of the reports by Mario Draghi and Enrico Letta on closing Europe's innovation gap. While the Framework Programme supports frontier research and the development of innovative ideas, the ECF is ideally placed to support their demonstration, deployment and scale-up, thereby helping to bridge the "valley of death" between research and market uptake and enabling EU innovative technologies to reach global markets and create high-quality jobs in Europe.

Alteração 1645
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***. As ações que tenham recebido apoio ao abrigo do Programa-Quadro de Investigação e Inovação podem receber apoio ao abrigo do FEC para atividades relacionadas com a demonstração, a implantação, a expansão, a implantação de infraestruturas, o desenvolvimento de competências e a adoção pelo mercado, incluindo, se for caso disso, através de financiamento cumulativo e sem duplo financiamento***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as

condições do apoio.

Or. en

Alteração 1646
Eszter Lakos, Paulius Saudargas, Davor Ivo Stier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***. As ações que tenham recebido apoio ao abrigo do Programa-Quadro de Investigação e Inovação podem receber apoio ao abrigo do FEC para atividades relacionadas com a demonstração, a implantação, a expansão, a implantação de infraestruturas, o desenvolvimento de competências e a adoção pelo mercado, incluindo, se for caso disso, através de financiamento cumulativo e sem duplo financiamento***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 1647
Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***. As ações que tenham recebido apoio ao abrigo do Programa-Quadro de Investigação e Inovação podem receber apoio ao abrigo do FEC para atividades relacionadas com a demonstração, a implantação, a expansão, a implantação de infraestruturas, o desenvolvimento de competências e a adoção pelo mercado, incluindo, se for caso disso, através de financiamento cumulativo e sem duplo financiamento***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 1648
Giorgio Gori, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***Tal pode incluir a combinação de contribuições ao abrigo do FEC com recursos disponibilizados ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, incluindo para projetos de implantação urbana integrada e plataformas de investimento conexas.***

Or. en

Alteração 1649
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***, desde que contribua para um dos objetivos específicos previstos no artigo 3.º, n.º 2***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição

contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
	Or. en

Alteração 1650
Christian Ehler, Oliver Schenk, Matej Tonin, Adina Vălean, Pilar del Castillo Vera, Hildegard Bentele, Angelika Niebler, Eszter Lakos, Wouter Beke, Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O FEC é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa também pode receber outra contribuição ao abrigo do FEC***, desde que contribua para um dos objetivos específicos previstos no artigo 3.º, n.º 2***. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou a um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Caso a contribuição da União se baseie nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado proporcionalmente, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 1651
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Mirosława Nykiel, Adam Jarubas, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Sabine Verheyen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em apoio das ações previstas no artigo 30.º, o FEC contribui para as ações estabelecidas no artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) [XXX] [Erasmus+], abrangidas por uma ou mais das vertentes referidas no artigo 1.º do presente regulamento, a fim de fazer face à escassez de competências em setores estratégicos para a competitividade da UE.

Or. en

Justificação

Os programas de bolsas de estudo Erasmus+ podem complementar o FEC através de uma melhor execução de projetos semelhantes à academia de indústrias de impacto zero, com base numa maior experiência no desenvolvimento de programas educativos.

Alteração 1652
Yvan Verougstraete, Brigitte van den Berg, Grégory Allione, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Laurence Farreng, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em apoio das ações previstas no artigo 30.º, o FEC contribui para as ações estabelecidas no artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) [XXX] [Erasmus+], abrangidas por uma ou mais das vertentes referidas no artigo 1.º do presente

regulamento, a fim de fazer face à escassez de competências em setores estratégicos para a competitividade da UE.

Or. en

Justificação

Os programas de bolsas de estudo Erasmus+ podem complementar o FEC através de uma melhor execução de projetos semelhantes à academia de indústrias de impacto zero, com base numa maior experiência no desenvolvimento de programas educativos.

Alteração 1653
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do FEC podem ser realizados conjuntamente, em regime de gestão direta ou indireta, com os Estados-Membros, instituições da União, seus departamentos, órgãos e organismos, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros, desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União e dos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros podem disponibilizar recursos ao FEC em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, ou os parceiros podem ser encarregados da realização do procedimento de concessão, se for caso disso, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros no procedimento de	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do FEC podem ser realizados conjuntamente, em regime de gestão direta ou indireta, com os Estados-Membros, instituições da União, seus departamentos, órgãos e organismos, países terceiros ***associados***, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros, desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União e dos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros podem disponibilizar recursos ao FEC em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, ou os parceiros podem ser encarregados da realização do procedimento de concessão, se for caso disso, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros no procedimento de

concessão conjunto também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

concessão conjunto também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 1654
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Ferramenta de Coordenação da Competitividade
	1. É criada uma Ferramenta de Coordenação da Competitividade (FCC).
	2. A FCC deve apoiar a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, proporcionando um quadro estruturado de coordenação que sirva de base à orientação estratégica das intervenções apoiadas ao abrigo do presente regulamento.
	Em especial, a FCC deve contribuir para a identificação das prioridades comuns da UE no âmbito de cada vertente estratégica em que a intervenção possa gerar um valor acrescentado significativo da União e repercussões em toda a União, nomeadamente permitindo a concentração de recursos, alcançando escala e assegurando a coerência e sinergias com as iniciativas nacionais.
	A aplicação do presente regulamento deve ser estruturada em torno de três horizontes temporais complementares:
	a) Um horizonte estratégico de longo prazo, alinhado com as metas da União para 2035 e 2040 e coerente com os objetivos da União para 2050, que forneça

orientações para a identificação de domínios prioritários;

b) Um ciclo de programação intercalar, correspondente à duração do Fundo, durante o qual as prioridades se mantêm estáveis, sob reserva de uma revisão intercalar;

c) Um ciclo operacional, através de programas de trabalho, que assegure a execução das prioridades identificadas no âmbito do Quadro de Prioridades Estratégicas, sem prejuízo da sua estabilidade.

A FCC deve assegurar a coerência ao longo destes horizontes temporais.

3. A FCC deve:

a) Identificar cadeias de valor prioritárias, segmentos de cadeias de valor, infraestruturas ou projetos transfronteiriços de interesse europeu comum, incluindo o levantamento sistemático das dependências críticas e as avaliações da vulnerabilidade das cadeias de abastecimento da União, abrangendo matérias-primas, conceção, fabrico de equipamentos, produtos e soluções, com vista a apoiar a expansão, a industrialização e a implantação de tecnologias profundas emergentes e de ponta decorrentes do Programa-Quadro;

b) Identificar um número limitado de domínios de intervenção prioritários por vertente estratégica do Fundo, apoiados pelo maior número possível de Estados-Membros, dando prioridade aos domínios em que a propriedade intelectual e as operações de elevado valor acrescentado estão essencialmente enraizadas na União, a fim de assegurar a alavancagem económica a longo prazo e o potencial de exportação;

c) Fornecer orientações estratégicas sobre a forma como as prioridades identificadas devem garantir a soberania das cadeias de abastecimento, através da criação e manutenção de capacidades industriais de

ponta a ponta para tecnologias críticas, refletindo-se assim na aplicação do presente regulamento;

d) Analisar, a intervalos adequados, os progressos realizados na resposta às prioridades identificadas, nomeadamente em termos de sustentabilidade, prosperidade, autonomia estratégica, justiça social e competitividade, bem como a influência geopolítica da União resultante das posições de liderança no mercado em segmentos específicos da cadeia de valor mundial, tendo em conta os parâmetros de referência internacionais pertinentes, se for caso disso;

e) Assegurar a coerência e as sinergias com outras iniciativas a nível nacional e europeu.

4. A Comissão adota, por meio de atos delegados nos termos do artigo 84.º, um Quadro de Prioridades Estratégicas, que estabeleça uma orientação estratégica plurianual para a aplicação do presente regulamento. O Quadro de Prioridades Estratégicas é adotado [o mais tardar em outubro de 2027] e deve:

a) Identificar as prioridades referidas no n.º 3, alínea b), para cada vertente estratégica do Fundo;

b) Apresentar uma explicação fundamentada do valor acrescentado da intervenção a nível da União em cada domínio de intervenção prioritário;

c) Indicar, se for caso disso, parâmetros de referência ou indicadores relativos às lacunas de capacidade, às necessidades de implantação ou aos desafios de integração do sistema a nível da União;

d) Descrever a contribuição esperada do apoio financeiro a nível da União ao abrigo do Fundo em relação aos investimentos nacionais e privados.

5. O Parlamento pode adotar uma resolução que defina a sua posição num

prazo razoável.

A Comissão tem devidamente em conta a posição do Parlamento na elaboração do Quadro de Prioridades Estratégicas.

6. No exercício das suas funções, a FCC é apoiada por trabalhos científicos e analíticos pertinentes, incluindo, se for caso disso:

a) As estratégias, os quadros políticos e as metas juridicamente vinculativas estabelecidos a nível da União, nomeadamente os relacionados com as transições energética e digital, os objetivos climáticos, a inclusão social, a resiliência económica e as matérias-primas críticas;

b) Os resultados dos fóruns de coordenação que envolvem os Estados-Membros, incluindo o Fórum Europeu Conjunto para Projetos Importantes de Interesse Europeu Comum;

c) As estratégias e os planos nacionais, incluindo os planos nacionais em matéria de energia e clima (e planos conexos de apoio em matéria de energia e clima), os planos sociais em matéria de clima, os roteiros estratégicos nacionais para a década digital, se pertinente para as necessidades em termos de capacidade e de implantação da União, bem como as estratégias e planos de ação nacionais em matéria de biodiversidade;

d) Os observatórios, os mecanismos de acompanhamento e as atividades de investigação e prospetivas a nível União relacionados com tecnologias emergentes, capacidades industriais, competências e infraestruturas, incluindo as relacionadas com as disposições em matéria de segurança do abastecimento previstas no direito da UE;

e) Os conhecimentos científicos, técnicos e socioeconómicos pertinentes, incluindo análises e avaliações realizadas ou

encomendadas pela Comissão.

A FCC tem em conta os pontos de vista do Conselho Estratégico de Partes Interessadas referido no artigo 14.º.

7. A Comissão elabora um relatório anual sobre os progressos realizados na consecução das prioridades identificadas através do Quadro de Prioridades Estratégicas, incluindo informações sobre a afetação e a concentração do apoio financeiro nacional e da União.

Esse relatório é transmitido ao Parlamento e ao Conselho e tornado público.

A Comissão pode ser regularmente convidada pelo Parlamento a apresentar e debater:

a) O Quadro de Prioridades Estratégicas e a sua execução;

b) O alinhamento dos programas de trabalho com o Quadro;

c) Quaisquer desvios significativos em relação às prioridades identificadas.

8. O relatório anual a que se refere o n.º 7 deve incluir uma avaliação da distribuição geográfica dos recursos afetados ao abrigo do presente regulamento entre vertentes estratégicas e tipos de ações.

Se o relatório identificar uma concentração significativa e persistente do financiamento do FEC num número limitado de Estados-Membros que não seja justificada pelo volume e pela qualidade dos pedidos recebidos, a Comissão pondera medidas adequadas para fazer face a essa concentração, nomeadamente através de apoio específico ao reforço das capacidades ao abrigo do capítulo III, de atividades de sensibilização e assistência técnica reforçadas ou de ajustamentos à conceção dos convites à apresentação de propostas, sem prejuízo da aplicação de critérios de

	concessão baseados na excelência.
	9. A Comissão fornece ao Parlamento, em tempo útil, informações pormenorizadas sobre a execução do Quadro de Prioridades Estratégicas, incluindo a sua tradução em programas de trabalho e em ações apoiadas ao abrigo do FEC, nomeadamente através do Instrumento InvestEU do FEC.
	Essas informações devem incluir uma panorâmica da coerência entre as ações financiadas e as prioridades identificadas, bem como quaisquer desvios significativos e respetiva justificação.

Or. en

Alteração 1655
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Coordenação	
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	
3. O FEC será executado em sinergia com	

outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.

Or. en

Justificação

Integrado no novo artigo 14.º sobre governação.

Alteração 1656
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Coordenação	Coordenação***, sinergias e controlo parlamentar***

Or. en

Alteração 1657
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação. ***Os programas de trabalho referidos no artigo 15.º devem contribuir efetivamente para os objetivos das políticas industriais pertinentes da União, através de medidas específicas e de dotações financeiras adequadas.***

Or. en

Alteração 1658
Nicolás González Casares, Mohammed Chahim, Elena Sancho Murillo, Lina Gálvez, Yannis Maniatis, Thomas Pellerin-Carlin, Annalisa Corrado, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	1. A Comissão assegura***, em estreita cooperação com os Estados-Membros e o Conselho,*** a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação***, do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)*** e do Fundo de Inovação.

Or. en

Alteração 1659
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	1. A Comissão assegura***, em conformidade com as disposições relativas à FCC referidas no artigo 6.º-A,*** a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação***, do FEC*** e do Fundo de Inovação.

Or. en

Alteração 1660
Martin Hojsík, Sigrid Friis, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação***, do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)*** e do Fundo de Inovação.

Or. en

Alteração 1661
Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Wouter Beke, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo de Inovação.	1. A Comissão assegura a execução coerente do Fundo Europeu de Competitividade, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação***, do Programa Euratom de Investigação e Formação*** e do Fundo de Inovação.

Or. en

Alteração 1662
Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão assegura que os programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º abordam os objetivos pertinentes das políticas industriais setoriais da UE através de ações

específicas e de um orçamento adequado.

Or. en

Alteração 1663
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O financiamento do FEC é concedido com base num concurso público. Os principais critérios de concessão devem ser definidos com base no impacto, na qualidade e na elevada relevância para a competitividade europeia.

Or. en

Justificação

O financiamento concedido pelo FEC deve basear-se em convites à apresentação de propostas concorrenciais e os critérios de concessão devem ser claramente definidos e baseados no impacto e na qualidade.

Alteração 1664
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos

considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum***, assegurando a participação efetiva dos órgãos de poder local e regional, em conformidade com as suas competências***. ***Para facilitar esta coordenação, a Comissão Europeia, entre outras medidas, acompanha a distribuição geográfica do financiamento de projetos pelas regiões, informação que deve ser disponibilizada ao público através de um quadro de indicadores do FEC.***

Or. en

Alteração 1665
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum. ***Essa coordenação deve envolver, de forma significativa, as regiões com base nas disposições em matéria de governação a vários níveis e de parceria, em plena conformidade com o Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, em especial nos casos em que os investimentos tenham uma forte dimensão territorial, de ecossistema industrial ou de cadeia de valor.***

Or. en

Justificação

Os órgãos de poder regional estão mais próximos dos ecossistemas industriais territoriais e mais bem colocados para identificar as necessidades de investimento, os estrangulamentos estruturais e as oportunidades de crescimento para as empresas. A sua participação significativa melhora a orientação, a coerência e a eficácia das intervenções do FEC.

Alteração 1666
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum***, em conformidade com as disposições relativas à FCC a que se refere o artigo 6.º-A e assegurando a participação efetiva dos órgãos de poder local e regional competentes***.

Or. en

Alteração 1667
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Cristina Maestre, Maria Grapini, Giorgio Gori, Claire Fita, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a

coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum***, assegurando sinergias eficazes e promovendo investimentos estratégicos a longo prazo destinados a reforçar a resiliência territorial, o crescimento sustentável e a segurança alimentar em toda a União***.

Or. en

Alteração 1668
Giorgio Gori, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum***, assegurando a participação efetiva dos órgãos de poder local e regional, em conformidade com as suas competências***.

Or. en

Alteração 1669
Elisabetta Gualmini, Martin Hojsík, Grégory Allione, Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum.	2. A Comissão e os Estados-Membros, na proporção das respetivas responsabilidades, facilitam a coordenação e a coerência entre o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais relativos às prioridades comuns em matéria de competitividade em domínios fundamentais selecionados e projetos considerados de importância estratégica e de interesse europeu comum***, assegurando a participação efetiva dos órgãos de poder local e regional, em conformidade com as suas competências***.

Or. en

Alteração 1670
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O FEC ***será*** executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades ***de exportação*** das empresas europeias.	3. O FEC ***é*** executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global ***e o Mecanismo Interligar a Europa (MIE)***, em especial para apoiar a ***transição da União para energias limpas e a*** competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas***, a eletrificação e o desenvolvimento de redes transfronteiriças de transporte e distribuição como fator fundamental da implantação das energias renováveis e do armazenamento não fóssil, a redução da dependência dos combustíveis fósseis e a eliminação das suvenções aos combustíveis fósseis,*** e reforçar o potencial ***de exportação da União*** e as

	oportunidades das empresas europeias***, em especial no que diz respeito à inovação sustentável e às tecnologias limpas***.

Or. en

Alteração 1671
Barry Andrews, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar ***fontes*** de abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.	3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos ***e estratégias*** da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar ***cadeias*** de abastecimento diversificadas ***e resilientes*** e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação ***e investimento*** das empresas europeias***, bem como com o Mecanismo Interligar a Europa, o Programa Mercado Único e Alfândega, o Erasmus+, o AgoraEU e a Estratégia da UE para a Saúde a Nível Mundial***.

Or. en

Alteração 1672
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas e reforçar o	3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global***, e em consonância com a Agenda de Inovação UA-UE, a Estratégia da UE para a Saúde a Nível Mundial e a***

potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.	***Abordagem Global da Investigação e Inovação da UE***, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 1673
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O FEC ***será*** executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para ***apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de abastecimento diversificadas e*** reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.	3. O FEC ***é*** executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.

Or. en

Alteração 1674
Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial, assegurar fontes de	3. O FEC será executado em sinergia com outros fundos da União, designadamente o Fundo Europa Global ***e o Mecanismo UE***, em especial para apoiar a competitividade a nível mundial,

abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.	assegurar fontes de abastecimento diversificadas e reforçar o potencial e as oportunidades de exportação das empresas europeias.

Or. en

Alteração 1675
Christian Ehler, Oliver Schenk, Matej Tonin, Adina Vălean, Pilar del Castillo Vera, Hildegard Bentele, Angelika Niebler, Eszter Lakos, Wouter Beke, Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Virgil-Daniel Popescu, Dimitris Tsiodras

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão tem poderes para adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 84.º do presente regulamento, para criar a Ferramenta de Coordenação da Competitividade (a «FCC»). Esse ato delegado é aprovado até seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento. O ato delegado deve, no mínimo:
	a) Estabelecer o procedimento e os critérios para a designação dos domínios prioritários da FCC, incluindo as condições em que um setor, uma rede de infraestruturas ou uma atividade transfronteiriça pode ser considerado de importância estratégica e de interesse europeu comum para efeitos do presente regulamento, bem como para resolver os desafios existentes no domínio prioritário, tais como obstáculos regulamentares;
	b) Especificar uma metodologia para a elaboração de um aviso de levantamento de investimentos que inclua o financiamento do FEC, dos planos de parceria nacional e regional (PPNR), dos orçamentos nacionais, do MIE e do Horizonte Europa, incluindo os requisitos mínimos para a identificação da dotação indicativa de financiamento da União por

domínio prioritário da FCC, a reserva de coinvestimento prevista decorrente dos planos nacionais apresentados nos termos do [Regulamento PPNR] e as lacunas de sincronização entre os ciclos de investimento dos Estados-Membros e os prazos de programação da União;

c) Estabelecer o procedimento e as condições em que a Comissão deve afetar recursos do FEC no prazo de noventa dias a contar da aprovação de um pilar da FCC no âmbito de um plano nacional, incluindo as condições para a extinção de uma reserva e o tratamento dos montantes afetados em caso de atrasos no desembolso imputáveis à Comissão;

d) Estabelecer os requisitos operacionais para o prazo máximo dentro do qual a Comissão deve emitir uma avaliação da compatibilidade do financiamento em resposta a um pedido de financiamento da FCC apresentado por um Estado-Membro ou pelo promotor do projeto, que não deve exceder sessenta dias úteis a contar da data de apresentação.

Or. en

Alteração 1676
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão tem poderes para adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 84.º do presente regulamento, para criar a Ferramenta de Coordenação da Competitividade (doravante designada por «FCC»). Esse ato delegado é aprovado até seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento. O ato delegado deve, no mínimo: a) Estabelecer o

procedimento e os critérios para a designação dos domínios prioritários da FCC, incluindo as condições em que um setor, uma rede de infraestruturas ou uma atividade transfronteiriça pode ser considerado de importância estratégica e de interesse europeu comum para efeitos do presente regulamento, bem como para resolver os desafios existentes no domínio prioritário, tais como obstáculos regulamentares; b) Especificar uma metodologia para a elaboração de um aviso de levantamento de investimentos que inclua o financiamento do FEC, dos planos de parceria nacional e regional (PPNR), dos orçamentos nacionais, do MIE e do Horizonte Europa, incluindo os requisitos mínimos para a identificação da dotação indicativa de financiamento da União por domínio prioritário da FCC, a reserva de coinvestimento prevista decorrente dos planos nacionais apresentados nos termos do [Regulamento PPNR] e as lacunas de sincronização entre os ciclos de investimento dos Estados-Membros e os prazos de programação da União; c) Estabelecer o procedimento e as condições em que a Comissão deve afetar recursos do FEC no prazo de noventa dias a contar da aprovação de um pilar da FCC no âmbito de um plano nacional, incluindo as condições para a extinção de uma reserva e o tratamento dos montantes afetados em caso de atrasos no desembolso imputáveis à Comissão; d) Estabelecer os requisitos operacionais para o prazo máximo dentro do qual a Comissão deve emitir uma avaliação da compatibilidade do financiamento em resposta a um pedido de financiamento da FCC apresentado por um Estado-Membro ou pelo promotor do projeto, que não deve exceder sessenta dias úteis a contar da data de apresentação.

Or. en

Alteração 1677
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de assegurar sinergias estreitas entre o FEC e outros programas pertinentes da União, a Comissão nomeia gestores de programas para acelerar o percurso de investimento em inovações revolucionárias e de tecnologia profunda (doravante designados por «gestores de programas do FEC»).
	Os gestores de programas do FEC são nomeados por um período limitado até ao final do Fundo, na sequência de um processo de seleção aberto, justo e transparente, com base numa experiência reconhecida e alargada e num historial comprovado de financiamento, expansão e comercialização de inovações revolucionárias.
	As funções dos gestores de programas do FEC incluem:
	– contribuir para a execução de ações nos termos do artigo 17.º, do artigo 17.º-A e do artigo 16.º;
	– assegurar uma estreita coordenação e intercâmbios com os gestores de programas nomeados no âmbito do Programa-Quadro de Investigação e Inovação (I&I), a fim de acelerar a valorização dos resultados;
	– contribuir para interligar os ecossistemas industriais regionais de maior relevância para a inovação revolucionária específica no âmbito dos conhecimentos especializados do gestor de programas em toda a União;
	– presidir às reuniões da plataforma temática pertinente a que se refere artigo 14.º, n.º 11.

A Comissão deve apresentar relatórios periódicos sobre as atividades e o impacto dos gestores de programas do FEC no âmbito do acompanhamento e da avaliação do Fundo.

Or. en

Alteração 1678
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Klara Dostalova, Afroditi Latinopoulou, Anna Bryłka

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de assegurar a continuidade dos esforços de transição justa da União Europeia, a Comissão Europeia e os Estados-Membros devem assegurar que o apoio prestado ao abrigo do presente regulamento é coerente e complementar com as estratégias e os capítulos de transição territorial estabelecidos no Regulamento (UE) XXX relativo aos planos de parceria nacionais e regionais, em especial no que diz respeito às regiões e aos territórios mais afetados pela transição para uma economia com impacto neutro no clima e eficiente em termos de recursos, como as regiões carboníferas e turfosas. Os órgãos de poder local e regional devem ser estreitamente associados à conceção, execução, acompanhamento e avaliação desse apoio, em conformidade com os princípios da parceria e da governação a vários níveis.

Or. en

Alteração 1679

Krzysztof Hetman, Alexander Bernhuber, Adam Jarubas, Norbert Lins, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Céline Imart, Paulo do Nascimento Cabral, Carmen Crespo Díaz, Herbert Dorfmann, Stefan Köhler, Daniel Buda, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio financeiro concedido ao abrigo do FEC continua a ser complementar da política agrícola comum e não constitui um substituto nem uma compensação do financiamento concedido ao abrigo da mesma.

Or. en

Alteração 1680
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão deve publicar e atualizar regularmente uma síntese agregada e desagregada de todos os fundos europeus desembolsados, bem como de todas as subvenções, empréstimos e garantias efetivamente concedidos a empresas.

Or. en

Alteração 1681
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O FEC deve ser executado em

sinergia com o MIE, a fim de assegurar uma abordagem coerente relativamente ao cofinanciamento da rede transeuropeia de transportes, bem como ao seu objetivo.

Or. en

Justificação

A presente alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 1682
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União e assegurar um nível adequado de transparência e responsabilização, o Parlamento pode convidar a Comissão, de dois em dois meses, para debater as seguintes questões:
	a) O ponto de situação da execução do Quadro de Prioridades Estratégicas do FEC a que se refere o artigo 6.º-A e os progressos realizados com vista à consecução dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º;
	b) Os programas de trabalho e as disposições de execução, incluindo as componentes dos Estados-Membros, se aplicável, e a execução do Instrumento InvestEU do FEC, bem como a respetiva avaliação pela Comissão, incluindo o cumprimento dos critérios de elegibilidade, dos critérios de concessão e das quotas aplicáveis ao abrigo do presente regulamento;
	c) As principais constatações de quaisquer relatórios de acompanhamento, exame ou avaliação relativos à execução do FEC;

d) Quaisquer outras informações e documentação pertinentes fornecidas pela Comissão ao Parlamento em relação à execução do FEC, nomeadamente sobre a utilização e o provisionamento da garantia orçamental e/ou o financiamento de instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 1683
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão assegura que as ações referidas no artigo 12.º, n.º 1, sejam executadas em conformidade com o programa de trabalho das parcerias institucionalizadas estabelecidas nos termos do artigo 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e que os programas de trabalho referidos no artigo 15.º abordem os objetivos pertinentes das políticas industriais setoriais da UE através de ações específicas e de um orçamento adequado.

Or. en

Justificação

A presente alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 1684
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A Comissão tem em conta quaisquer elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do processo a que se refere o n.º 3.º-B, designadamente as resoluções do Parlamento, se for o caso.

Or. en

Alteração 1685
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Grégory Allione, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Pode ser atribuído*** um Selo de Competitividade ***a ações de elevada qualidade que preencham, pelo menos, as seguintes condições:***	1. ***Sempre que uma proposta apresentada ao abrigo de qualquer vertente ou instrumento do FEC cumpra os critérios de elegibilidade e de concessão estabelecidos no presente regulamento e no programa de trabalho ou convite à apresentação de propostas pertinente e demonstre um elevado contributo para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a Comissão pode atribuir-lhe*** um Selo de Competitividade***.***

Or. en

Alteração 1686
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser atribuído um Selo de Competitividade a ações de elevada qualidade ***que preencham, pelo menos, as***	1. Pode ser atribuído um Selo de Competitividade ***apenas*** a ações de elevada qualidade ***que contribuam***

seguintes condições:	***substancialmente para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e que apoiem o desenvolvimento de infraestruturas públicas, serviços públicos e o progresso social;***

Or. en

Alteração 1687
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser atribuído um Selo de Competitividade a ações de elevada qualidade que preencham, pelo menos, as seguintes condições:	1. Pode ser atribuído um Selo de Competitividade ***Europeu*** a ações de elevada qualidade que preencham, pelo menos, as seguintes condições:

Or. ro

Alteração 1688
Yvan Verougstraete, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham sido avaliadas no âmbito de um procedimento de concessão ao abrigo do FEC;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1689
Yvan Verougstraete, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencham os requisitos mínimos de qualidade desse procedimento de concessão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1690
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencham ***os*** requisitos mínimos de qualidade desse procedimento de concessão.	b) Preencham ***o critério de excelência e outros*** requisitos mínimos de qualidade desse procedimento de concessão.

Or. en

Alteração 1691
Nicolás González Casares, Mohammed Chahim, Elena Sancho Murillo, Lina Gálvez, Yannis Maniatis, Thomas Pellerin-Carlin, Annalisa Corrado, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Sofie Eriksson, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente» e assegurem, se for caso disso, que os riscos e impactos climáticos e ambientais são identificados e prevenidos, na medida do possível, com base em provas proporcionadas e critérios verificáveis;

Or. en

Alteração 1692
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares.	2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares. ***As regras que regem a atribuição do Selo de Competitividade são transparentes, estáveis e definidas num horizonte de longo prazo, de modo a proporcionar previsibilidade aos candidatos e aos Estados-Membros, e não podem ser objeto de alteração através de programas de trabalho específicos.***

Or. en

Alteração 1693
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares.	2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares. ***As regras que regem a atribuição do Selo de Competitividade são transparentes, estáveis e definidas num horizonte de longo prazo, de modo a proporcionar previsibilidade aos candidatos e aos Estados-Membros, e não podem ser objeto de alteração através de programas de trabalho específicos.***

Or. en

Alteração 1694
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Grégory Allione, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares***.	2. ***Os projetos que tenham sido incluídos nas listas de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, que demonstrem um elevado contributo para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e que não tenham sido totalmente financiados através do MIE ou de contribuições dos Estados-Membros, também podem receber um Selo de Competitividade***.

Or. en

Justificação

Os projetos de infraestruturas de energia e de transportes abrangidos pelo MIE são tão pertinentes para a competitividade da União como os projetos ao abrigo do MIE e não devem ser objeto de dupla avaliação.

Alteração 1695
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.	3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2. ***Para facilitar esse apoio a projetos que não tenham sido selecionados para financiamento do FEC devido a restrições orçamentais, mas aos***

quais tenha sido atribuído um selo, o Selo de Competitividade confere uma isenção em matéria de auxílios estatais que corresponde à isenção aplicável ao Selo de Excelência do programa Horizonte Europa, nos termos dos artigos 25.º-A a 25.º-D do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC). A Comissão deve facultar orientações claras sobre a coordenação entre o Selo de Competitividade e os instrumentos de financiamento nacionais, a fim de evitar duplicações e assegurar a complementaridade.

Or. en

Alteração 1696
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.	3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2. ***Para facilitar esse apoio a projetos que não tenham sido selecionados para financiamento do FEC devido a restrições orçamentais, mas aos quais tenha sido atribuído um selo, o Selo de Competitividade confere uma isenção em matéria de auxílios estatais que corresponde à isenção aplicável ao Selo de Excelência do programa Horizonte Europa, nos termos dos artigos 25.º-A a 25.º-D do RGIC. A Comissão deve facultar orientações claras sobre a coordenação entre o Selo de Competitividade e os instrumentos de financiamento nacionais, a fim de evitar***

duplicações e assegurar a complementaridade.

Or. en

Alteração 1697
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.	3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2. ***O financiamento nacional concedido a projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo de Competitividade é considerado compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do TFUE e isento da obrigação de notificação prévia nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.***

Or. en

Alteração 1698
Yvan Verougstraete, Brigitte van den Berg, Stine Bosse, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***Estados-Membros podem apoiar*** projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ***ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC,*** em conformidade com ***o artigo 5.º, n.os 1 ou 2***.	3. Os projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo ***STEP que ainda se encontre válido, em consonância com o Regulamento (UE) 2024/795, receberão automaticamente um Selo de Competitividade. Os projetos estratégicos***

reconhecidos em conformidade com ***as disposições pertinentes do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do Regulamento Matérias-Primas Críticas e do ato legislativo sobre medicamentos críticos, que cumpram as condições previstas no n.º 1, receberão um Selo de Competitividade***.

Or. en

Alteração 1699
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.	3. Os Estados-Membros podem apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ou podem prestar apoio através do FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2. ***O financiamento nacional concedido a projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo de Competitividade deve ser considerado compatível com o mercado interno e isento dos requisitos de notificação prévia ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.***

Or. en

Alteração 1700
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um selo ***ou podem prestar apoio através do***	3. Os Estados-Membros ***devem ponderar a possibilidade de*** apoiar projetos aos quais tenha sido atribuído um

FEC ao disponibilizar recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.	selo***, nomeadamente disponibilizando*** recursos adicionais ao FEC, em conformidade com o artigo 5.º, n.os 1 ou 2.

Or. en

Alteração 1701
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1702
Yvan Verougstraete, Grégory Allione, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente*** o Selo de Competitividade.	4. O Selo de Competitividade ***tem como objetivo maximizar o valor acrescentado da União, facilitando:***

a) Financiamento cumulativo ou complementar proveniente de outras vertentes estratégicas ou instrumentos do FEC, sempre que se identifiquem sinergias;

b) O apoio de outros programas da União, em conformidade com o Regulamento Financeiro e os respetivos atos de base;

c) Contributos financeiros adicionais dos Estados-Membros, nomeadamente a nível regional e local, ou através de fundos de gestão partilhada, bancos de fomento nacionais ou recursos orçamentais nacionais;

d) O apoio através de instrumentos financeiros, operações de financiamento misto ou outras formas de apoio financeiro da União, nomeadamente através da vertente dos Estados-Membros do Instrumento InvestEU do FEC.

Or. en

Alteração 1703
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.	4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade. ***A Comissão publica anualmente a lista de todas as entidades às quais foi atribuído o Selo de Competitividade, com a correspondente vertente estratégica, a descrição do projeto e o montante do apoio conexo da***

União ou nacional, se disponível.

Or. en

Alteração 1704
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os ***projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros*** projetos estratégicos identificados ***na*** legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 ***receberão diretamente*** o Selo de Competitividade.	4. Os projetos estratégicos identificados ***em conformidade com a*** legislação da União***, como o Regulamento Matérias-Primas Críticas, o Regulamento Indústria Neutra em Carbono ou o ato legislativo sobre medicamentos críticos, avaliados pela Comissão e*** que preencham as condições previstas no n.º 1, ***recebem*** o Selo de Competitividade.

Or. en

Alteração 1705
Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.	4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos***, do ato legislativo sobre biotecnologia*** e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.

Or. en

Justificação

O ato legislativo sobre biotecnologia I refere-se a projetos estratégicos no domínio da biotecnologia, que também devem ser tidos em conta.

Alteração 1706
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.	4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono, do ato legislativo sobre medicamentos críticos e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade ***Europeu***.

Or. ro

Alteração 1707
Christophe Clergeau, Jean-Marc Germain, Romana Jerković, Kristian Vigenin, Thomas Pellerin-Carlin, Vytenis Povilas Andriukaitis

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos estratégicos ao abrigo do Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono***, do ato legislativo sobre medicamentos críticos*** e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.	4. Os projetos estratégicos ao abrigo do ***ato legislativo sobre medicamentos críticos, do*** Regulamento Matérias-Primas Críticas, do Regulamento Indústria Neutra em Carbono e de outros projetos estratégicos identificados na legislação da União que preencham as condições previstas no n.º 1 receberão diretamente o Selo de Competitividade.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as alterações adotadas no parecer da Comissão SANT.

Alteração 1708
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No caso das atividades executadas através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais, a aplicação do quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho deve ter em conta as especificidades estruturais desses instrumentos, em especial a sua natureza orientada para o mercado e reembolsável, bem como a necessidade de alcançar a simplificação e a proporcionalidade.

Or. en

Justificação

Os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no Regulamento Desempenho são excessivos e injustificados para um instrumento orientado para o mercado, o que comprometerá a absorção dos produtos do InvestEU pelo mercado. Devem aplicar-se quadros específicos de comunicação de informações às formas de financiamento reembolsáveis, incluindo o Instrumento InvestEU do FEC, tendo em conta a natureza intermediada de uma parte significativa do programa InvestEU e a aspiração de automatizar, tanto quanto possível, os fluxos de dados. A Comissão deve elaborar orientações em estreita consulta com os parceiros de execução.

Alteração 1709
Yvan Verougstraete, Grégory Allione, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Bart Groothuis, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-A. O serviço de assistência aos beneficiários e o apoio consultivo aos projetos devem também funcionar como interface com os Estados-Membros, a fim de permitir uma transição mais rápida entre os instrumentos de financiamento e garantir uma segurança financeira precoce para as candidaturas que beneficiam do Selo de Competitividade.

Or. en

Alteração 1710
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Comissão emite orientações técnicas sobre a aplicação do quadro de desempenho aos instrumentos financeiros e às garantias orçamentais. Essas orientações são elaboradas em estreita consulta com o Grupo BEI e com os bancos e instituições nacionais de fomento.

Or. en

Justificação

Os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no Regulamento Desempenho são excessivos e injustificados para um instrumento orientado para o mercado, o que comprometerá a absorção dos produtos do InvestEU pelo mercado. Devem aplicar-se quadros específicos de comunicação de informações às formas de financiamento reembolsáveis, incluindo o Instrumento InvestEU do FEC, tendo em conta a natureza intermediada de uma parte significativa do programa InvestEU e a aspiração de automatizar, tanto quanto possível, os fluxos de dados. A Comissão deve elaborar orientações em estreita consulta com os parceiros de execução.

Alteração 1711
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Grégory Allione, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Elegibilidade	***Critérios de*** elegibilidade

Or. en

Alteração 1712
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	1. ***O financiamento do FEC é concedido com base num concurso público. Os principais critérios de concessão devem ser definidos com base no impacto, na qualidade e na elevada relevância para a competitividade europeia, bem como na capacidade de reforçar o ecossistema de inovação através da inovação de base local.*** Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.

Or. en

Justificação

O financiamento concedido pelo FEC deve basear-se em convites à apresentação de propostas concorrenciais e os critérios de concessão devem ser claramente definidos e baseados no impacto e na qualidade. A capacidade de inovação de base local deve ser explicitamente reconhecida como um critério de avaliação fundamental, tendo em conta o papel dos ecossistemas territoriais como motores de execução para a competitividade da UE.

Alteração 1713
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Brigitte van den Berg, Katri Kulmuni, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC. ***Os critérios de elegibilidade promovem a competitividade, a resiliência e a capacidade de inovação da União, nomeadamente através da abertura a entidades de países associados e de países parceiros de confiança.***

Or. en

Justificação

Eligibility under the ECF should serve competitiveness and resilience, not function as a blanket EU-only filter. Restricting participation by default risks undermining the very industrial scaling and security cooperation the fund is meant to support. The European Chips Act, for instance, relies on structured cooperation with Japan and South Korea. An EU-only eligibility baseline would directly undercut the partnerships Europe itself has built to secure its semiconductor supply chain. Excluding trusted partners would make programmes unworkable, damage relations and discourage investment into the Union. What is needed is reciprocity and smart criteria, with restrictions applied where strategically justified and proportionate.

Alteração 1714
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC. ***O presente artigo não se aplica às ações de cooperação industrial no domínio da defesa, nos termos dos artigos [40.º a 56.º] do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1715
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os*** procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	1. Os procedimentos de concessão no âmbito do FEC ***devem aplicar os seguintes critérios de elegibilidade, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***.

Or. en

Alteração 1716
Nicola Procaccini, Carlo Fidanza, Alessandro Ciriani, Elena Donazzan, Pietro Fiocchi, Lara Magoni, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os critérios de elegibilidade devem	1. Os critérios de elegibilidade devem

ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC***, garantindo a igualdade de acesso a todos operadores e a transparência***.

Or. en

Alteração 1717
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Cristina Maestre, Maria Grapini, Giorgio Gori, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC.	1. Os critérios de elegibilidade devem ser estabelecidos de modo a contribuir para a consecução dos objetivos gerais e específicos fixados no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e ser aplicáveis a todos os procedimentos de concessão no âmbito do FEC***, garantindo a transparência e a igualdade de acesso a todos os operadores***.

Or. en

Alteração 1718
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) A entidade jurídica que participa

no procedimento de concessão em regime de gestão direta e indireta deve

i) estar estabelecida num Estado-Membro ou em países e territórios ultramarinos;

ii) estar estabelecida num país terceiro associado;

iii) ser uma organização internacional;

iv) estar estabelecida em países terceiros não associados, caso o financiamento dessa entidade seja essencial para a resiliência da União e contribua para os objetivos estabelecidos nos artigos 1.º e 3.º.

Or. en

Alteração 1719
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2) A entidade jurídica que participa no procedimento de concessão deve utilizar instalações, realizar as suas atividades ou operações ou proporcionar emprego de qualidade nos Estados-Membros ou países associados.

Or. en

Justificação

O artigo 10.º é simplificado e integrado no artigo 9.º, uma vez que constitui um critério de elegibilidade.

Alteração 1720
Yvan Verougstraete, Brigitte van den Berg, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – ponto 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3) A entidade jurídica que participa no procedimento de concessão não deve transferir, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível, durante a vigência de uma ação ou nos cinco anos civis seguintes ao seu termo.

Or. en

Alteração 1721
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4) Nos casos em que os n.os 2 e 3 não possam ser aplicados, a entidade jurídica que participa no procedimento de concessão deve preencher um ou ambos os seguintes critérios:
	i) garantir uma percentagem do valor acrescentado, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2 ou 3, de equipamentos, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação, a menos que esses fornecimentos e materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis.
	ii) obter e/ou manter a capacidade de tomar decisões, sem restrições impostas por entidades não elegíveis, sobre a geração e utilização dos resultados, incluindo a autoridade jurídica e a capacidade prática para alterar, substituir ou suprimir elementos dos resultados

sujeitos a restrições impostas por entidades não elegíveis ou países terceiros.

Or. en

Justificação

O artigo 10.º é simplificado e integrado no artigo 9.º, uma vez que constitui um critério de elegibilidade.

Alteração 1722
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5) A atividade que participa no procedimento de concessão não pode já ser integralmente financiada por outras fontes públicas ou privadas.

Or. en

Alteração 1723
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6) A atividade que participa no procedimento de concessão não pode ser proibida pelo direito da União, pelo direito internacional aplicável nem pelo direito nacional em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1724
Yvan Verougstraete, Pascal Canfin, Brigitte van den Berg, Stine Bosse, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – ponto 7 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7) A atividade que participa no procedimento de concessão não deve violar o princípio de «não prejudicar significativamente» e as condições definidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), tal como referido no Regulamento (UE) [XXX] (Regulamento Desempenho), inclusive quando a atribuição do apoio é concedida em várias fases e o cumprimento foi violado. Estas condições são sem prejuízo para as isenções ou adaptações setoriais específicas, em especial para atividades relacionadas com a defesa, sempre que tais isenções estejam explicitamente previstas nas orientações do Regulamento Desempenho.

Or. en

Alteração 1725
Jörgen Warborn, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A seleção dos beneficiários ao abrigo do FEC deve, para cada convite à apresentação de propostas ou outra concessão, basear-se exclusivamente na excelência e na contribuição para o aumento global das capacidades a nível da UE que o convite à apresentação de propostas ou a concessão visa proporcionar.

Or. sv

Alteração 1726
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É dada prioridade ao financiamento de empresas públicas, organismos públicos de investigação e universidades, cooperativas e entidades sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 1727
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Desde que sejam preenchidas as condições específicas estabelecidas em cada vertente estratégica ou componente, uma ou mais das seguintes categorias de entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber apoio da União em*** procedimentos de concessão ***em regime de gestão direta ou indireta***:	2. ***Os*** procedimentos de concessão ***que tenham implicações para a segurança, a defesa ou a ordem pública, em especial no tocante a infraestruturas críticas, ativos estratégicos e interesses da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas restrições em matéria de elegibilidade podem incluir, nomeadamente***:

Or. en

Alteração 1728
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que sejam preenchidas as condições específicas estabelecidas em cada vertente estratégica ou componente, uma ou mais das seguintes categorias de entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber apoio da União em procedimentos de concessão em regime de gestão direta ou indireta:	2. Desde que sejam preenchidas as condições específicas estabelecidas em cada vertente estratégica ou componente***, e que sejam respeitados os critérios definidos no artigo 10.º***, uma ou mais das seguintes categorias de entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber apoio da União em procedimentos de concessão em regime de gestão direta ou indireta:

Or. en

Alteração 1729
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entidades estabelecidas ***num Estado-Membro ou em*** países ***e territórios ultramarinos***;	a) ***No que diz respeito às*** entidades ***participantes, restrições em matéria de estruturas de gestão executiva que limitam a participação de todas ou de determinadas entidades às entidades com estrutura de gestão executiva*** estabelecidas ***nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis, bem como restrições em matéria de propriedade e de controlo que limitam a propriedade e o controlo às pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros*** países;

Or. en

Alteração 1730
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1731
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Entidades estabelecidas num país terceiro associado***;	b) ***No que diz respeito às atividades executadas, restrições em matéria de local de execução, utilização de instalações ou equipamentos que limitam a utilização, para todas ou determinadas atividades, aos ativos localizados nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis, ou provenientes dos Estados-Membros e de outros países elegíveis, bem como que limitem a elegibilidade de fornecedores de alto risco***;

Or. en

Alteração 1732
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;	b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado***, sob reserva de uma avaliação prévia do impacto da sua integração no projeto sobre a segurança***

económica da Europa;

Or. en

Alteração 1733
Jens Gieseke, David McAllister

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;	b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado***, desde que a sua integração no projeto não prejudique a segurança económica da Europa***;

Or. en

Alteração 1734
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Organizações internacionais;***	c) ***No que diz respeito a outras restrições de segurança, restrições em matéria de análises de segurança e avaliações de riscos, autorizações de segurança, transferência e direitos de acesso, incluindo a concessão de licenças, a fim de assegurar salvaguardas adequadas para todos ou determinados resultados e outras informações que a ação gera ou utiliza.***

Or. en

Alteração 1735
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1736
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1737
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos	***Suprimido***

no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 1738
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, ***apenas*** caso o financiamento dessas entidades seja ***estritamente*** essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º***, sob reserva de uma contribuição financeira do país terceiro em causa proporcional à participação das suas entidades na ação, bem como de um acesso comprovável, transparente e não discriminatório das entidades da União a instrumentos de financiamento público equivalentes nesse país terceiro***.

Or. en

Alteração 1739
Yvan Verougstraete, Stine Bosse, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão devem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou podem definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.

Or. en

Alteração 1740
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento e as organizações internacionais podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são aplicáveis, mutatis mutandis, a países terceiros associados participantes e a organizações internacionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1741
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento e as organizações internacionais podem, se	3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento e as organizações internacionais podem, se

for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são aplicáveis, mutatis mutandis, a países terceiros associados participantes e a organizações internacionais.	for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são aplicáveis, mutatis mutandis, a países terceiros associados participantes e a organizações internacionais. ***No entanto, a participação de países terceiros deve limitar-se à cooperação estritamente necessária e nunca deve diluir o controlo público das infraestruturas essenciais, incluindo a energia, a saúde e a soberania digital;***

Or. en

Alteração 1742
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento e as organizações internacionais podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública ***estabelecidos no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***. As regras aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são aplicáveis, mutatis mutandis, a países terceiros associados participantes e a organizações internacionais.	3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento e as organizações internacionais podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública. As regras aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são aplicáveis, mutatis mutandis, a países terceiros associados participantes e a organizações internacionais.

Or. en

Alteração 1743
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades proibidas pelo direito da União, pelo direito internacional aplicável ou pelo direito nacional em todos os Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Simplificado acima.

Alteração 1744
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Atividades relacionadas com sistemas letais autónomos que operam fora de uma cadeia de comando e controlo humana responsável ou que não podem ser utilizados em conformidade com o direito internacional humanitário;

Or. en

Alteração 1745
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

a-B) Atividades relacionadas com a construção, modificação, colocação em funcionamento ou exploração de instalações de produção de energia nuclear, incluindo pequenos reatores modulares (PRM) e outras tecnologias de reatores nucleares destinadas à produção de eletricidade;

Or. en

Alteração 1746
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Atividades que, de acordo com um amplo consenso científico, apresentem riscos significativos para o ambiente ou para a saúde humana ou animal;

Or. en

Alteração 1747
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-D) Atividades que contribuam para aumentar ou manter a dependência da União em relação aos combustíveis fósseis;

Or. en

Alteração 1748
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-E) Atividades que contribuam para aumentar ou manter a dependência da União de substâncias que suscitam elevada preocupação na aceção do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), de poluentes orgânicos persistentes enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021 e de substâncias perigosas sujeitas a restrições ao abrigo de outra legislação aplicável da União;

Or. en

Alteração 1749
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-F) Atividades que violem o princípio de «não prejudicar significativamente», tal como estabelecido no Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Desempenho), incluindo nos casos em que as dotações de apoio são concedidas em várias fases, nas condições previstas no artigo 5.º desse regulamento, e em que o cumprimento contínuo deste princípio já não pode ser garantido ou foi violado;

Or. en

Alteração 1750
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Atividades que já sejam integralmente financiadas por outras fontes públicas ou privadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1751
Nicolás González Casares, Mohammed Chahim, Elena Sancho Murillo, Lina Gálvez, Yannis Maniatis, Thomas Pellerin-Carlin, Annalisa Corrado, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Sofie Eriksson, Niels Fuglsang

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Atividades que violam o princípio de «não prejudicar significativamente» e as condições definidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), tal como referido no Regulamento (UE) [XXX] (Regulamento Desempenho), inclusive quando a atribuição do apoio é concedida em várias fases e o cumprimento foi violado.

Or. en

Alteração 1752
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, aplicam-se restrições de elegibilidade a fornecedores de alto risco, por razões de segurança, em consonância com o direito da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1753
Bart Groothuis, João Cotrim De Figueiredo, Morten Løkkegaard, Yvan Verougstraete, Sophie Wilmès, Brigitte van den Berg, Andreas Glück, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, aplicam-se restrições de elegibilidade a fornecedores de alto risco, por razões de segurança, em consonância com o direito da UE.	c) Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, aplicam-se restrições de elegibilidade a fornecedores de alto risco ***e à utilização dos seus componentes***, por razões de segurança, em consonância com o direito da UE.

Or. en

Justificação

A restrição dos fornecedores de alto risco, por si só, é insuficiente se os seus componentes ainda puderem ser integrados em projetos financiados pelo FEC, como os inversores nas infraestruturas energéticas. A presente alteração garante que as restrições de elegibilidade se estendem aos componentes que fornecem.

Alteração 1754
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Atividades que contribuam para aumentar ou manter a dependência da União de substâncias que suscitam elevada preocupação na aceção do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), de poluentes orgânicos persistentes enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021 e de substâncias perigosas sujeitas a restrições ao abrigo

de outra legislação aplicável da União;

Or. en

Alteração 1755
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Atividades que violam o princípio de «não prejudicar significativamente»;

Or. en

Alteração 1756
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A elegibilidade ao abrigo do presente regulamento é limitada a entidades jurídicas não sujeitas ao controlo de entidades de um país terceiro não associado, sempre que esse controlo seja suscetível de comprometer a segurança ou a autonomia estratégica da União ou de qualquer Estado-Membro. O programa de trabalho define o procedimento para verificar o cumprimento do disposto no presente número.

Or. en

Alteração 1757
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O FEC exclui explicitamente o financiamento de quaisquer projetos de investigação ou inovação que envolvam universidades, instituições de investigação ou empresas que operem em territórios ocupados ou que colaborem com entidades militares envolvidas em territórios ocupados.

Or. en

Alteração 1758
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A elegibilidade para apoio ao abrigo do presente regulamento não está sujeita ao cumprimento de condicionalidades horizontais em matéria climática, social ou de sustentabilidade que não sejam diretamente necessárias para a consecução do objetivo específico da vertente estratégica pertinente. O cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do Regulamento (UE) 2020/852, só é exigido no que se refere às atividades abrangidas pelo objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 1759
Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O FEC exclui explicitamente o financiamento a todas as entidades envolvidas em projetos que contribuam para atividades militares ou de defesa, direta ou indiretamente, e, em particular, àquelas que possam conduzir a violações dos direitos humanos, tal como salientado pelas Nações Unidas e por outras organizações de defesa dos direitos humanos.

Or. en

Alteração 1760
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. No que respeita aos procedimentos de concessão relativos a atividades ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), ponto 2, a elegibilidade é limitada às entidades jurídicas cuja estrutura de gestão executiva e tomada de decisões operacionais estejam localizadas na União ou em países terceiros associados e que não estejam sujeitas ao controlo de uma entidade de um país terceiro não associado. Os subcontratantes envolvidos nessas atividades devem cumprir condições de elegibilidade equivalentes.

Or. en

Alteração 1761
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1762
András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1763
Nicola Procaccini, Alessandro Ciriani, Elena Donazzan, Pietro Fiocchi, Lara Magoni, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas***, a fim de facilitar uma ampla participação de entidades públicas e privadas de todas as dimensões e de promover abordagens de investimento integradas, de longo prazo e centradas no território***.

Or. en

Alteração 1764
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Cristina Maestre, Maria Grapini, Giorgio Gori, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas***, permitindo assim uma ampla participação de entidades públicas e privadas de todas as dimensões, ao mesmo tempo que promovem estratégias de investimento integradas e a longo prazo***.

Or. en

Alteração 1765
Christian Ehler, Oliver Schenk, Matej Tonin, Adina Vălean, Pilar del Castillo Vera, Hildegard Bentele, Angelika Niebler, Eszter Lakos, Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas***, tal como previsto no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1766
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas.	5. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou definir critérios de elegibilidade suplementares aplicáveis a ações específicas***, tal como previsto no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 1767
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Janusz Lewandowski, Mirosława Nykiel, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Rasa Juknevičienė, Sandra Kalniete, Roberts Zīle, Mārtiņš Staķis, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O FEC assegurará a igualdade de oportunidades no acesso ao financiamento, promoverá o desenvolvimento empresarial, melhorará a colaboração e o reforço de capacidades, com vista a libertar o potencial industrial e de inovação em toda a UE.

Or. en

Alteração 1768
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de elegibilidade/concessão.	6. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de elegibilidade/concessão ***e têm uma intervenção limitada na decisão sobre a execução de programas***.

Or. ro

Alteração 1769
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de ***elegibilidade/concessão***.	6. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de ***elegibilidade***.

Or. en

Alteração 1770
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os procedimentos de concessão e seleção devem basear-se na excelência e no mérito. No entanto, a Comissão acompanha a distribuição geográfica das concessões e dos beneficiários no âmbito de cada vertente estratégica e apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se, após três anos completos de execução, menos de cinco Estados-Membros representarem mais de 75 % das concessões ao abrigo de uma determinada vertente, ou se qualquer Estado-Membro tiver recebido menos de 1 % das concessões ao abrigo dessa vertente, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros em causa, propõe aconselhamento específico, parcerias e apoio ao reforço das capacidades ao abrigo dos artigos 25.º e 27.º, e pode ajustar a conceção de convites subsequentes ao abrigo dessa vertente para eliminar os obstáculos estruturais à participação, sem prejuízo do princípio da excelência. Não é aplicada qualquer quota geográfica obrigatória.

Or. en

Justificação

The experience of comparable Union instruments, including InvestEU, shows that excellence-based award procedures, in the absence of monitoring, can give rise to a structural concentration of Union funding in a small number of Member States with the most developed financial and innovation ecosystems. There is a need to preserve the excellence principle, introduce a transparency obligation in line with Article 174 TFEU and Article 175

TFEU, and provide for proportionate corrective measures based on existing advisory and capacity-building tools, without resorting to mandatory geographic quotas.

Alteração 1771
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Nos procedimentos de concessão, os critérios de atribuição devem ser estabelecidos de forma a permitir um equilíbrio geográfico dos recursos atribuídos entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1772
Lina Gálvez, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares, René Repasi, Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	1. Sem prejuízo de quaisquer condições específicas estabelecidas no âmbito de cada vertente estratégica, e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os critérios de concessão estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º devem basear-se nos seguintes requisitos:
	a) A qualidade das propostas apresentadas, nomeadamente através da avaliação dos seguintes critérios, se for caso disso, à luz dos objetivos do presente Fundo:

i) contributo para a excelência;

ii) contributo para a autonomia estratégica;

iii) impacto económico, social e ambiental, incluindo o impacto climático;

iv) capacidades de inovação;

v) perfil de risco e, consequentemente, a utilização proposta de instrumentos financeiros;

vi) contributo para as capacidades industriais, incluindo o fabrico e a implantação industrial;

vii) contributo para a resiliência das cadeias de valor críticas;

viii) e cooperação transfronteiriça, em especial com PME e empresas de média capitalização que conferem à ação um valor acrescentado substancial.

b) O impacto dos resultados esperados das propostas na consecução dos objetivos e das prioridades estabelecidos no artigo 3.º, com base num ou em vários dos seguintes critérios:

i) uma avaliação da deficiência do mercado colmatada pela ação e da adicionalidade do financiamento;

ii) requisitos específicos e uma avaliação da forma como a ação proposta pode garantir um valor acrescentado da UE e/ou abordar os bens públicos europeus;

iii) uma avaliação do contributo da proposta para os objetivos de competitividade em setores e tecnologias estratégicos ao longo de todo o percurso do investimento;

iv) uma avaliação de qualquer efeito multiplicador esperado na mobilização do investimento privado.

2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de concessão estabelecidos no

presente regulamento, incluindo a ponderação a aplicar e, se for caso disso, as regras para tratar propostas ex aequo, tendo em conta os objetivos do convite à apresentação de propostas.

3. Os critérios de concessão do Horizonte Europa aplicam-se às atividades colaborativas de investigação e inovação financiadas ao abrigo da parte «Competitividade» do Pilar II do Horizonte Europa.

Or. en

Alteração 1773
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Janusz Lewandowski, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Rasa Juknevičienė, Sandra Kalniete, Roberts Zīle, Mārtiņš Staķis, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	1. Sempre que pertinente e adequado, em função da natureza do procedimento de concessão, e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os critérios de concessão estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º baseiam-se nos seguintes princípios:
	a) Cobertura pan-europeia da ação;
	b) Qualidade das propostas apresentadas, tendo em conta as prioridades e os objetivos fixados no convite à apresentação de propostas;
	c) Uma avaliação do impacto dos resultados esperados das propostas e do seu impacto a nível pan-europeu na consecução dos objetivos e das prioridades estabelecidos no convite à

apresentação de propostas;

d) A eficácia global do financiamento da União;

e) A capacidade das propostas para apoiarem atividades específicas ao abrigo dos capítulos III, IV, V, VI e VII, secções 1, 3 e 4, tendo em conta a natureza dessas atividades, com uma cobertura pan-europeia e a participação de parceiros de Estados-Membros periféricos, menos desenvolvidos, em transição e insulares, bem como de Estados-Membros com regiões ultraperiféricas;

f) No caso de ações colaborativas, a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas e de regiões em transição, incluindo Estados-Membros periféricos e insulares e Estados-Membros com regiões ultraperiféricas, bem como a criação ou modernização de atividades de investigação ou de produção nessas regiões, a fim de promover as cadeias de valor inclusivas da União e garantir um impacto territorial equilibrado do FEC;

g) Uma avaliação da participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas em grandes consórcios;

h) A capacidade da ação para promover a difusão de tecnologia e conhecimento e os efeitos de repercussão em toda a UE;

i) A necessidade de ter em conta os desafios únicos, incluindo os desafios relacionados com a segurança das regiões da fronteira oriental, a fim de aproximar a inovação e a transformação industrial destas regiões, nomeadamente na agricultura, na bioeconomia, na indústria da defesa e na resiliência das cadeias de abastecimento.

2. O programa de trabalho estabelece regras para o tratamento de propostas «ex aequo», que devem incluir, como critérios de desempate, a diversidade geográfica e a participação de parceiros de

Estados-Membros e regiões menos desenvolvidos e em transição.

Or. en

Alteração 1774
Michał Kobosko, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Lucia Yar, Joanna Scheuring-Wielgus, Krzysztof Śmiszek

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	1. Sempre que pertinente e adequado, em função da natureza do procedimento de concessão, e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os critérios de concessão estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º baseiam-se nos seguintes princípios:
	a) Cobertura a nível da UE da ação;
	b) Qualidade das propostas apresentadas, tendo em conta as prioridades e os objetivos fixados no convite à apresentação de propostas;
	c) Uma avaliação do impacto dos resultados esperados das propostas e do seu impacto a nível da UE na consecução dos objetivos e das prioridades estabelecidos no convite à apresentação de propostas;
	d) A eficácia global do financiamento da União;
	e) A capacidade das propostas para apoiarem atividades específicas ao abrigo dos capítulos III, IV, V, VI e VII, secções 1, 3 e 4, tendo em conta a natureza dessas atividades, com uma cobertura pan-europeia e a participação de parceiros de Estados-Membros

periféricos, menos desenvolvidos, em transição e insulares, bem como de Estados-Membros com regiões ultraperiféricas;

f) No caso de ações colaborativas, a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas e de regiões em transição, incluindo Estados-Membros periféricos e insulares e Estados-Membros com regiões ultraperiféricas, bem como a criação ou modernização de atividades de investigação ou de produção nessas regiões, a fim de promover as cadeias de valor inclusivas da União e garantir um impacto territorial equilibrado do FEC;

g) Uma avaliação da participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas em grandes consórcios;

h) A capacidade da ação para promover a difusão de tecnologia e conhecimento e os efeitos de repercussão em toda a UE;

2. O programa de trabalho estabelece regras para o tratamento de propostas «ex aequo», que devem incluir, como critérios de desempate, a diversidade geográfica e a participação de parceiros de Estados-Membros e regiões menos desenvolvidos e em transição.

Or. en

Alteração 1775
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	1. Sempre que aplicável, os critérios de concessão devem ser estabelecidos nos

programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º, tendo em conta, na medida do possível, os seguintes elementos:

a) A cobertura pan-europeia da ação;

b) Uma avaliação dos resultados esperados das propostas e do seu impacto na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, com incidência nas PME e nos Estados-Membros e regiões que apresentam atrasos em termos de competitividade e desempenho em matéria de inovação;

c) A capacidade das propostas para apoiarem atividades específicas ao abrigo dos capítulos III, IV, V, VI e VII, secções 1, 3 e 4, tendo em conta a natureza dessas atividades, com uma cobertura pan-europeia e a participação de parceiros de Estados-Membros periféricos, menos desenvolvidos, em transição e insulares, bem como de Estados-Membros com regiões ultraperiféricas;

d) No caso de ações colaborativas, a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas e de regiões em transição, incluindo Estados-Membros periféricos, Estados-Membros e regiões insulares e ultraperiféricos, e o estabelecimento de atividades de investigação ou produção nessas regiões, com vista a promover as cadeias de valor da UE e a garantir um impacto territorial equilibrado do FEC;

e) Uma avaliação da participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas em grandes consórcios; d) A capacidade da ação para difundir tecnologia e conhecimentos em todos os Estados-Membros.

1-A. O programa de trabalho estabelece regras para o tratamento de propostas «ex aequo», que devem incluir, como critérios de desempate, a diversidade geográfica e a participação de parceiros de Estados-Membros e regiões menos

desenvolvidos e em transição.

Or. en

Alteração 1776
Dimitris Tsiodras

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	1. Sempre que aplicável, os critérios de concessão devem ser estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º, tendo em conta, na medida do possível, os seguintes elementos:
	a) A cobertura pan-europeia da ação;
	b) Uma avaliação dos resultados esperados das propostas e do seu impacto na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, com incidência nas PME e nos Estados-Membros e regiões que apresentam atrasos em termos de competitividade e desempenho em matéria de inovação;
	c) A capacidade das propostas para apoiarem atividades específicas ao abrigo dos capítulos III, IV, V, VI e VII, secções 1, 3 e 4, tendo em conta a natureza dessas atividades, com uma cobertura pan-europeia e a participação de parceiros de Estados-Membros periféricos, menos desenvolvidos, em transição e insulares, bem como de Estados-Membros com regiões ultraperiféricas;
	d) No caso de ações colaborativas, a participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas e de regiões em transição, incluindo Estados-Membros periféricos e insulares e Estados-Membros com regiões ultraperiféricas, bem como a criação de

atividades de investigação ou de produção nessas regiões, a fim de promover as cadeias de valor da União e garantir um impacto territorial equilibrado do FEC;

e) Uma avaliação da participação de parceiros de regiões menos desenvolvidas em grandes consórcios;

f) A capacidade da ação para difundir tecnologia e conhecimentos em todos os Estados-Membros.

1-A. O programa de trabalho estabelece regras para o tratamento de propostas «ex aequo», que devem incluir, como critérios de desempate, a diversidade geográfica e a participação de parceiros de Estados-Membros e regiões menos desenvolvidos e em transição.

Or. en

Alteração 1777
Yvan Verougstraete, Brigitte van den Berg, Stine Bosse, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler, Barry Andrews, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	Na avaliação das entidades elegíveis, os procedimentos de concessão devem ter em conta os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509:
	a) A qualidade e eficiência da execução da proposta;
	b) A capacidade da proposta para apoiar os objetivos do FEC estabelecidos no artigo 3.º, incluindo uma avaliação dos resultados esperados da proposta;
	c) Uma verificação prévia da

adicionalidade que demonstre que a proposta não seria levada a cabo sem o apoio do FEC e que resultará em atividade económica adicional em benefício da União.

2. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão devem especificar mais pormenorizadamente os critérios de concessão estabelecidos no presente regulamento, bem como a respetiva metodologia de avaliação, ou podem definir critérios de concessão adicionais para ações específicas, com especial destaque para os requisitos setoriais, incluindo as condições específicas estabelecidas no âmbito de cada vertente estratégica.

3. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não podem estar presentes nas deliberações sobre os critérios de concessão.

Or. en

Justificação

Aditamento de um artigo em falta para estabelecer princípios gerais para os critérios de concessão a especificar nos convites à apresentação de propostas e nos programas de trabalho específicos.

Alteração 1778
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Operações de financiamento e investimento elegíveis
	1. No âmbito do procedimento de seleção

de projetos e do procedimento de concessão previstos no presente regulamento, a Comissão aplica critérios de avaliação transparentes, objetivos e proporcionados. O FEC apoia exclusivamente operações de financiamento e de investimento que cumpram os seguintes critérios:

a) O valor acrescentado da União, nomeadamente contributos para as prioridades estratégicas europeias, a competitividade, a resiliência e a integração do mercado interno;

b) A adicionalidade, ou seja, o apoio da União é indispensável para mobilizar o investimento e as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente são efetivamente corrigidas;

c) A viabilidade técnica, económica e financeira, bem como uma conceção sólida dos projetos e planos de execução realistas;

d) A relação custo-eficácia e a utilização eficiente dos fundos da União;

e) O impacto positivo esperado, nomeadamente o desempenho em matéria de inovação, os ganhos de competitividade, os resultados em matéria de sustentabilidade e a resiliência face a choques externos.

Or. en

Alteração 1779
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Respeito pelo Estado de direito

1. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento está subordinado ao respeito pelo Estado de direito, tal como referido no artigo 2.º do TUE.

2. Caso considere que violações graves e sistémicas dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro comprometem as condições necessárias para a correta aplicação do FEC, a Comissão pode suspender, reduzir ou restringir o acesso ao financiamento da União ao abrigo do presente regulamento, incluindo às entidades estabelecidas no Estado-Membro em causa.

3. As medidas adotadas nos termos do n.º 2 devem ser proporcionadas e ter em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração.

4. Antes de adotar qualquer medida, a Comissão dá ao Estado-Membro em causa a oportunidade de apresentar observações. 5. As medidas devem ser suspensas sempre que as condições que levaram à sua adoção deixarem de estar preenchidas.

Or. en

Alteração 1780
Miriam Lexmann, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Critérios de concessão
	Sempre que pertinente e adequado, em função da natureza do procedimento de concessão, e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os critérios de concessão estabelecidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º ou nos convites à apresentação

de propostas devem refletir, conforme o caso, os objetivos gerais previstos no artigo 3.º, n.º 1, e basear-se na qualidade das propostas apresentadas, à luz dos objetivos e das prioridades estabelecidos no convite. Os critérios de qualidade devem incluir elementos como a Nomenclatura das Atividades Económicas (NACE) da União, a monetização da investigação, desenvolvimento e inovação (IDI) e a capacidade de produzir os resultados esperados dentro do prazo acordado.

Or. en

Alteração 1781
Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Acesso e elegibilidade
	As autoridades públicas regionais e respetivas agências (por exemplo, agências de desenvolvimento regional) devem ser explicitamente elegíveis para financiamento do FEC e mecanismos de redução dos riscos.

Or. en

Alteração 1782
Yvan Verougstraete, Christophe Grudler, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Justificação

Integrado no artigo 9.º relativo à elegibilidade.

Alteração 1783
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Preferência da UE	Preferência da UE ***e condições de apoio***

Or. en

Alteração 1784
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Preferência da UE	Preferência da UE ***e condições de elegibilidade***

Or. en

Alteração 1785
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito

da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão podem aplicar ***qualquer*** das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão podem aplicar ***uma combinação*** das condições estabelecidas no n.º 2***, proporcional aos riscos identificados,*** para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam***, devendo, no caso dos procedimentos de concessão relativos à defesa, à conectividade segura, à cibersegurança das infraestruturas críticas, às matérias-primas críticas e aos sistemas espaciais, aplicar, pelo menos, as condições referidas no n.º 2, alíneas a) e d), e uma obrigação de dever de diligência nos termos do n.º 3-A***.

Or. en

Justificação

The application of EU-preference conditions being optional ('may apply'), even in award procedures concerning the Union's most sensitive sectors is incompatible with the objectives set out in Article 3, points (b) and (f), and with the security and economic-security framework established by the Joint Communication on a European Economic Security Strategy. For award procedures concerning defence, secure connectivity, the cybersecurity of critical infrastructure, critical raw materials and space systems, the application of at least the participation/performance restrictions and the control restrictions, together with a due-diligence obligation, should be mandatory.

Alteração 1786
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2***, em***

proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.

conformidade com as avaliações estratégicas baseadas na FCC, do Observatório das Tecnologias Emergentes e do Conselho de Priorização Estratégica do FEC, para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam***, e em consonância com os objetivos da União em matéria de energia, clima e ambiente e com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***.

Or. en

Alteração 1787
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar ***qualquer das*** condições estabelecidas ***no n.º 2*** para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais***, de acordo com o Quadro de Prioridades Estratégicas referido no artigo 6.º-A***. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar ***as*** condições estabelecidas ***nos n.os 2 e 3*** para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam***, de forma equilibrada e diferenciada, consoante o âmbito das atividades***. ***As condições de elegibilidade devem, se for caso disso, basear-se nos requisitos estabelecidos na legislação setorial pertinente.***

Or. en

Alteração 1788
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito ***e os objetivos*** da União e com os compromissos internacionais ***através da aplicação do princípio da preferência europeia, de modo a garantir que os investimentos contribuam para os interesses industriais europeus, bem como para a autonomia estratégica***. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam***, em coerência com o ato legislativo sobre a aceleração industrial***.

Or. en

Justificação

A presente alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 1789
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do ***FEC*** deve visar o desenvolvimento, ***o fabrico*** e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito	1. O apoio do ***Fundo*** deve visar o desenvolvimento, ***a produção*** e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o

da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar ***qualquer*** das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da ***União*** do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos ***de segurança e*** críticos e os serviços que proporcionam.	direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar ***pelo menos uma*** das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da ***UE*** do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como ***a segurança,*** os ativos críticos e os serviços que proporcionam***, incluindo, em qualquer caso, salvaguardas relativas à ausência de controlo por parte de uma entidade de um país terceiro e à segurança do abastecimento***.

Or. en

Alteração 1790
Martin Hojsík, Sigrid Friis, Yvan Verougstraete, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão podem aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão podem aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam***, e devem estar plenamente alinhados com os objetivos climáticos e ambientais da União***.

Or. en

Justificação

Os recursos públicos limitados devem ser gastos de forma coerente. Deve evitar-se minar os objetivos horizontais acordados.

Alteração 1791
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar ***qualquer das*** condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar ***as*** condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica***, a sua soberania***, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.

Or. en

Alteração 1792
Sophie Wilmès, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***podem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.	1. O apoio do FEC deve visar o desenvolvimento, o fabrico e a exploração na União de tecnologias e setores estratégicos, em consonância com o direito da União e com os compromissos internacionais. Os procedimentos de concessão ***devem*** aplicar qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 para proteger os interesses da União do ponto de vista estratégico e da segurança económica, bem como os ativos de segurança e críticos e os serviços que proporcionam.

Or. en

Alteração 1793
Eszter Lakos, Paulius Saudargas, Davor Ivo Stier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único***, incluindo o risco de concentração de financiamento, a exclusão de empresas de Estados-Membros de menor dimensão ou de Estados-Membros com desempenho insuficiente em matéria de inovação, e os obstáculos à participação transfronteiriça. As condições adequadas devem evitar causar prejuízos desproporcionados à competitividade em termos de custos das empresas europeias e às relações comerciais externas da Europa***. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Alteração 1794
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União***, limitando simultaneamente as distorções do mercado único***. Essas condições de elegibilidade ***podem assumir*** a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade***, soberania e resiliência*** da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, ***bem como a possibilidade de oferecer aos consumidores europeus alternativas europeias soberanas a tecnologias estratégicas,*** em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União***. As condições de elegibilidade devem garantir um acesso equitativo para as PME em todos os Estados-Membros***. Essas condições de elegibilidade ***assumem*** a forma de:

Or. en

Alteração 1795
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Daniel Attard, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos ***e da*** autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos***, o contributo para uma transição justa, incluindo a salvaguarda e a criação de postos de trabalho locais de qualidade, os objetivos sociais, energéticos, climáticos e ambientais, bem***

simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	***como a resiliência e a*** autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Justificação

É fundamental que o contributo para a transição justa, um elemento fundamental dos objetivos gerais do FEC, a criação de emprego de qualidade e os objetivos sociais, energéticos, climáticos e ambientais da União façam parte integrante dos procedimentos de concessão de financiamento da UE ao abrigo do FEC.

Alteração 1796
Oliver Schenk, Marion Walsmann, Hildegard Bentele

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. ***Essas condições e restrições de elegibilidade devem limitar-se ao estritamente necessário para proteger os interesses estratégicos e de segurança económica da União.*** Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Justificação

A alteração proporciona maior segurança jurídica aos investidores privados e ajuda a evitar exclusões desproporcionadas suscetíveis de comprometer a eficácia do Fundo, preservando simultaneamente, de forma plena, a capacidade da União para fazer face aos riscos de segurança e resiliência.

Alteração 1797
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. ***Sem prejuízo das entidades sediadas na UE com filiais a nível mundial e das filiais sediadas na UE de empresas de países terceiros,*** o programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Alteração 1798
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as	2. O programa de trabalho, as

orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***podem assumir a forma de***:	orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***devem incluir condições obrigatórias. As condições obrigatórias devem incluir***:
	Or. en

Alteração 1799
Sophie Wilmès, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***podem*** assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***devem*** assumir a forma de ***qualquer uma das seguintes condições***:
	Or. en

Alteração 1800
Julie Rechagneux, Aleksandar Nikolic, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e ***da*** autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em ***especial*** através de ***condições preferenciais***, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***podem*** assumir ***a forma de***:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e ***a*** autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em ***particular*** através de ***tratamento preferencial***, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***devem*** assumir***, pelo menos, uma das seguintes formas***:

Or. en

Alteração 1801
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente ***a*** proteção dos interesses económicos e da autonomia da União***, sempre que necessário e adequado***, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade***, soberania e resiliência*** da União, nomeadamente ***através da*** proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando

simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***podem assumir*** a forma de:	simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade ***assumem*** a forma de:

Or. en

Alteração 1802
Mohammed Chahim, Sérgio Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade ***e resiliência*** da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Justificação

A presente alteração fazia parte das alterações de compromisso negociadas no contexto do parecer da Comissão TRAN.

Alteração 1803
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado ***único***. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado ***interno da UE***. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. ro

Alteração 1804
Jens Gieseke, David McAllister

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:	2. O programa de trabalho, as orientações em matéria de investimento ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições de elegibilidade para garantir a competitividade da União, nomeadamente a proteção dos interesses económicos e da autonomia da União, sempre que necessário e adequado, em especial através de condições preferenciais, como restrições ou incentivos para entidades da União, limitando simultaneamente as distorções do mercado único. Essas condições de elegibilidade podem assumir a forma de:

Or. en

Alteração 1805

Eszter Lakos, Paulius Saudargas, Davor Ivo Stier

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ou realizem atividades nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;	a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ou realizem atividades nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis. ***As entidades participantes estabelecidas nos Estados-Membros que tenham sido submetidas com êxito à análise do investimento direto estrangeiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/452 podem ser obrigadas a formar consórcios com entidades da União não abrangidas por esta categoria.*** O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;

Or. en

Alteração 1806
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ***ou*** realizem atividades nos Estados-Membros ***e, se for caso disso,***	a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, ***criem valor acrescentado na UE, contribuam para a receita fiscal da UE, empreguem mão de obra,*** utilizem instalações nos

noutros países elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;	Estados-Membros ***e*** realizem atividades nos Estados-Membros. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;

Or. en

Alteração 1807
Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Csaba Molnár, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ou realizem atividades nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;	a) Restrições em matéria de participação***, propriedade, controlo*** e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ou realizem atividades nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;

Or. en

Alteração 1808
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam	a) Restrições em matéria de participação e desempenho que exijam que as entidades participantes estejam

estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros ou realizem atividades nos Estados-Membros ***e, se for caso disso, noutros países elegíveis***. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;	estabelecidas nos Estados-Membros, utilizem instalações nos Estados-Membros***, empreguem mão de obra*** ou realizem atividades nos Estados-Membros O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de participação e desempenho;

Or. en

Alteração 1809
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os novos projetos financiados devem demonstrar que:
	– uma elevada percentagem do valor acrescentado do projeto é gerado na União;
	– uma elevada percentagem dos fornecedores diretos e subcontratantes estão estabelecidos num Estado-Membro;
	– no caso das tecnologias críticas, o controlo efetivo da entidade beneficiária é exercido por interesses estabelecidos na União.

Or. en

Alteração 1810
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência***. Em questões relacionadas com a defesa, estas restrições devem respeitar as prerrogativas e as regras nacionais em matéria de controlo das exportações***;

Or. ro

Alteração 1811
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um

Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência***. No que diz respeito a questões de defesa, estas restrições devem respeitar as prerrogativas e as regras nacionais***;

Or. en

Alteração 1812
Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***cinco*** anos civis após ***a conclusão de uma*** ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***três*** anos civis após ***o desembolso final do financiamento da União ao abrigo da*** ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;

Or. en

Justificação

The amendment aligns the duration of the transfer restriction with the actual period during which Union funding remains financially relevant to the beneficiary. Calculating the period from the final payment of Union funding, rather than from the end of the action, provides greater legal certainty and proportionality, while reducing unnecessary administrative and commercial constraints on beneficiaries. Shortening the period from five to three years also ensures a more balanced approach that safeguards Union interests without unduly limiting innovation uptake, investment attractiveness and industrial cooperation.

Alteração 1813
Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Csaba Molnár, Yannis Maniatis, Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***cinco*** anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***pode*** ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***15*** anos civis após a conclusão de uma ação, não ***relocalizem, externalizem ou*** transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***deve*** ser reduzido ***e estar sujeito a ser*** total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;

Or. en

Alteração 1814
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro ***elegível ou país associado*** para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***pode ser reduzido e total ou parcialmente*** recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***deve ser totalmente*** recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;

Or. en

Alteração 1815
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***cinco*** anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de ***dez*** anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo ***os direitos de propriedade intelectual e*** a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não

ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	elegível. Caso contrário, o financiamento da União pode ser reduzido e total ou parcialmente recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;

Or. en

Alteração 1816
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***pode ser reduzido e total ou parcialmente*** recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;	b) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não ***relocalizem, externalizem ou*** transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso contrário, o financiamento da União ***deve ser totalmente*** recuperado. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de transferência;

Or. en

Alteração 1817
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam uma determinada utilização ou aquisição mínima, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação, a menos que esses fornecimentos e materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***podem*** estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;	c) ***Deve ser dada prioridade a cadeias de abastecimento resilientes e diversificadas na União, incluindo os ecossistemas regionais. A avaliação do risco de dependência é obrigatória.*** Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam uma determinada utilização ou aquisição mínima, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos***, software***, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação, a menos que esses fornecimentos e materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão ***devem*** estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;

Or. en

Alteração 1818
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam uma determinada utilização ou aquisição mínima, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação, a menos que esses fornecimentos e	c) Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam uma determinada utilização ou aquisição mínima, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos, ***software,*** fornecimentos e materiais, ***de software de conceção e de utilizador final*** ou dos seus componentes,

materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;	utilizados para a ação, a menos que esses fornecimentos e materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;

Or. en

Alteração 1819
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam ***uma determinada utilização ou aquisição mínima***, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação***, a menos que esses fornecimentos e materiais não possam ser razoavelmente adquiridos a essas entidades elegíveis***. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;	c) Restrições em matéria de fornecimento e conteúdo que exijam que os destinatários do financiamento do FEC garantam ***a origem da União***, às entidades elegíveis a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b), de equipamentos, fornecimentos e materiais, ou dos seus componentes, utilizados para a ação***. Estes requisitos devem estar em conformidade com os critérios de origem da União estabelecidos ao abrigo do Regulamento Aceleração Industrial 2026/0068 (COD)***. O programa de trabalho ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem estabelecer condições suplementares relativas à aplicação destas restrições em matéria de fornecimento e conteúdo;

Or. en

Justificação

This amendment ensures coherence between the European Competitiveness Fund and the Union's emerging industrial policy framework. The proposal for an Industrial Acceleration Act introduces Union origin and resilience criteria for strategic sectors, notably in Articles 7 to 13 and Annexes II and III. Aligning ECF supply and content restrictions with these provisions will help avoid fragmentation across Union instruments and ensure that "Made in

Europe" origin requirements are applied consistently. In particular, the IAA introduces not only percentage-based thresholds but also component-based origin requirements (for example for batteries), which often better reflect the structure of strategic value chains. Ensuring that ECF implementation can rely on these criteria will strengthen policy coherence and support the development of resilient European innovation and industrial ecosystems

Alteração 1820
Bruno Tobback, Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Requisitos do plano de descarbonização, que exigem que os beneficiários do financiamento do FEC disponham de um plano de transformação específico para o local em questão, no que diz respeito à instalação ou às instalações em causa. O plano deve estabelecer as medidas e os investimentos previstos para alcançar a descarbonização da instalação ou unidade, incluindo a trajetória de redução progressiva e a eventual eliminação gradual dos combustíveis fósseis, bem como melhorias na eficiência energética e dos recursos, nomeadamente através de medidas de circularidade.

Or. en

Justificação

This amendment introduces a requirement for recipients of European Competitiveness Fund support to deliver a site-specific transformation and decarbonization plan for the installations concerned. Such plans ensure that public support contributes to the long-term decarbonization, and therefore resilience, competitiveness and strategic autonomy, of European industry. By setting out concrete measures to reduce fossil fuel dependencies and improve energy and resource efficiency, including circular use of materials, the requirement aligns the ECF with the Union's climate neutrality and industrial competitiveness objectives.

Alteração 1821
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Requisitos que garantam que os resultados, a propriedade intelectual e o saber-fazer gerados com o apoio do FEC são geridos de forma a salvaguardar o interesse público, a respeitar os princípios da ciência aberta e a assegurar o acesso aberto ao conhecimento, nomeadamente através de licenças não exclusivas e de outros mecanismos que impeçam a exclusividade indevida e facilitem a utilização societal mais ampla possível;

Or. en

Alteração 1822
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Requisitos que garantam o respeito pelo direito à negociação coletiva e o cumprimento da legislação laboral e social da União e nacional pertinente, bem como dos acordos coletivos aplicáveis celebrados com os parceiros sociais representativos, em conformidade com o direito e práticas nacionais;

Or. en

Alteração 1823
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Compromissos em matéria de governação responsável das empresas, incluindo o reinvestimento do apoio público na capacidade produtiva, na inovação e no desenvolvimento da mão de obra na União;

Or. en

Alteração 1824
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-D) Restrições em matéria de transferência que exijam que os destinatários do financiamento do FEC, durante ou no prazo de cinco anos civis após a conclusão de uma ação, não transfiram, direta ou indiretamente, todas ou determinadas operações, resultados ou direitos de acesso e utilização conexos, incluindo a concessão de licenças, de um Estado-Membro elegível ou país associado para um país terceiro não elegível. Caso esses compromissos sejam violados, o financiamento da União pode ser reduzido ou suspenso e poderá ser total ou parcialmente recuperado.

Or. en

Alteração 1825
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

d-E) Requisitos relativos à utilização transparente e proporcionada dos subsídios públicos. Se for concedido apoio público, este deve ser incompatível com pagamentos de dividendos extraordinários e recompras de ações.

Or. en

Alteração 1826
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-F) Requisitos que determinem que o destinatário do financiamento disponha de um plano de transformação específico para o local e acessível ao público para a instalação ou o estabelecimento em causa. O plano deve especificar medidas destinadas a aumentar a eficiência energética e a utilização eficiente dos recursos, criar e manter postos de trabalhos de elevada qualidade e reorientar os processos industriais no sentido da eliminação gradual dos combustíveis fósseis;

Or. en

Alteração 1827
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-G) Requisitos para a execução de um plano de transição credível, em consonância com o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050, para

qualquer atividade com uma pegada ambiental significativa;

Or. en

Alteração 1828
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-H) Adesão ao princípio de «não prejudicar significativamente»;

Or. en

Alteração 1829
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Requisitos que determinem que as empresas multinacionais apresentem provas de um comportamento fiscal responsável e publiquem anualmente um relatório completo por país, acessível ao público;

Or. en

Alteração 1830
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os procedimentos de concessão ***que tenham implicações para a segurança, a defesa ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, devem ser limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas*** restrições em matéria de elegibilidade ***podem incluir, nomeadamente***:	3. Os procedimentos de concessão ***relacionados com subvenções, operações mistas e contratos públicos devem incluir as seguintes*** restrições em matéria de elegibilidade:

Or. en

Alteração 1831
Jens Gieseke, David McAllister

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança, a defesa ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, devem ser limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas restrições em matéria de elegibilidade ***podem*** incluir, nomeadamente:	3. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança, a defesa ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, devem ser limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas restrições em matéria de elegibilidade ***devem*** incluir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 1832
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No que diz respeito às entidades participantes, restrições em matéria de	a) No que diz respeito às entidades participantes, restrições em matéria de

estruturas de gestão executiva que limitam a participação de todas ou de determinadas entidades às entidades com estrutura de gestão executiva estabelecidas nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis, bem como restrições em matéria de propriedade e de controlo que limitam a propriedade e o controlo às pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos Estados-Membros ***e, se for caso disso, noutros*** países;	estruturas de gestão executiva que limitam a participação de todas ou de determinadas entidades às entidades com estrutura de gestão executiva estabelecidas nos Estados-Membros e, se for caso disso, noutros países elegíveis, bem como restrições em matéria de propriedade e de controlo que limitam a propriedade e o controlo às pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos Estados-Membros ***ou nos*** países ***associados***;

Or. en

Alteração 1833
Benedetta Scuderi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No que diz respeito às atividades executadas, restrições em matéria de local de execução, utilização de instalações ou equipamentos que limitam a utilização, para todas ou determinadas atividades, aos ativos localizados nos Estados-Membros ***e, se for caso disso, noutros países elegíveis,*** ou provenientes dos Estados-Membros e de outros países elegíveis;	b) No que diz respeito às atividades executadas, restrições em matéria de local de execução, ***emprego de mão de obra,*** utilização de instalações ou equipamentos que limitam a utilização, para todas ou determinadas atividades, aos ativos localizados nos Estados-Membros ou provenientes dos Estados-Membros e de outros países elegíveis;

Or. en

Alteração 1834
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que diz respeito a outras restrições de segurança, restrições em matéria de análises de segurança e	c) No que diz respeito a outras restrições de segurança, restrições em matéria de análises de segurança e

avaliações de riscos, autorizações de segurança, transferência e direitos de acesso, incluindo a concessão de licenças, a fim de assegurar salvaguardas adequadas para todos ou determinados resultados e outras informações que a ação gera ou utiliza.	avaliações de riscos, autorizações de segurança, transferência e direitos de acesso, incluindo ***após o final do financiamento da UE e*** a concessão de licenças, a fim de assegurar salvaguardas adequadas para todos ou determinados resultados e outras informações que a ação gera ou utiliza.
	Or. ro

Alteração 1835
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No que diz respeito aos procedimentos de concessão relativos à defesa, à conectividade segura, à cibersegurança das infraestruturas críticas, às matérias-primas críticas, aos cabos submarinos e aos sistemas espaciais, a autoridade que concede a subvenção deve realizar, antes da concessão e em todas as fases de execução, uma avaliação do dever de diligência dos destinatários, dos seus proprietários, das entidades de controlo, dos principais subcontratantes e fornecedores, nomeadamente no que diz respeito a: ***a) Quaisquer medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE;*** ***b) Qualquer designação como fornecedor ou vendedor de alto risco nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555 (SRI 2), do conjunto de instrumentos da UE para as redes 5G ou de qualquer quadro equivalente da União em matéria de avaliação dos riscos;*** ***c) Qualquer inclusão em decisões de análise ou sanções tomadas pelos Estados-Membros ao abrigo do***

Regulamento (UE) 2019/452 que afetem a entidade em causa;
d) Qualquer padrão de violações graves do direito da União em matéria de proteção de informações classificadas ou sensíveis.
Se for estabelecido qualquer um dos elementos das alíneas a) a d), a entidade deve ser excluída do procedimento de concessão. Não será concedida qualquer derrogação a entidades estabelecidas, controladas ou substancialmente dependentes da Federação da Rússia, da República da Bielorrússia, da República Popular da China ou da República Islâmica do Irão, salvo autorização expressa do Conselho numa base casuística.

Or. en

Justificação

The Commission proposal allows participation by entities controlled by non-associated third countries on the basis of 'guarantees', without specifying their content or interaction with existing Union legal instruments. The amendment makes the assessment operative by linking it to existing instruments: restrictive measures under Article 215 TFEU, the cybersecurity risk-assessment framework under Directive (EU) 2022/2555 and the EU 5G Toolbox, screenings under Regulation (EU) 2019/452, and breaches of classified-information rules. This is a measure of basic legal coherence with the Union acquis on economic security.

Alteração 1836
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio do Fundo está subordinado ao cumprimento de condicionalidades sociais vinculativas destinadas a criar e manter um trabalho digno. Essas condicionalidades devem incluir, se for caso disso, obrigações relativas à manutenção do local de trabalho, garantias de emprego, acesso a

medidas de qualificação e formação, promoção da participação dos trabalhadores e aplicação de convenções coletivas. Essas condicionalidades devem respeitar as diferentes formas de diálogo social nos Estados-Membros e não devem resultar na discriminação indevida de determinados tipos de empresas ou Estados-Membros. Se for caso disso, os Estados-Membros devem assegurar que os programas e as atividades contribuem para reforçar a cobertura da negociação coletiva e para melhorar as condições de trabalho, em consonância com os objetivos da Diretiva (UE) 2022/2041 relativa a salários mínimos adequados.

Or. en

Alteração 1837
Thomas Pellerin-Carlin, Yannis Maniatis, Christophe Clergeau, Bruno Tobback, Pierre Jouvet, Raphaël Glucksmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na seleção e adjudicação de projetos, deve ser dada prioridade, no que diz respeito aos critérios de concessão e às modalidades de cofinanciamento, às PME, empresas em fase de expansão e tecnologias sediadas na UE que sejam críticas para as infraestruturas digitais da União, incluindo cooperativas e entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam soluções digitais interoperáveis, abertas e seguras que contribuam para o funcionamento do mercado interno, a fim de reduzir a dependência de fornecedores específicos, a falta de inovação, as dependências da UE em relação a fornecedores de países terceiros, a redução das possibilidades de escolha e a promoção, em especial, de alternativas para os consumidores com base nos

valores europeus e em tecnologias críticas para as infraestruturas digitais da União, em particular as que dispõem de soluções abertas e interoperáveis. Os contratos públicos apoiados pelo FEC devem incluir critérios «UE por defeito».

Or. en

Alteração 1838
Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, Borys Budka, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso das ações que contribuam para os objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 2, a aplicação dos requisitos de preferência, segurança ou conformidade da União deve ser proporcionada e baseada no risco. Sempre que devidamente justificado, a Comissão pode prever derrogações específicas e limitadas no tempo relativamente a requisitos específicos em matéria de aprovisionamento ou da cadeia de abastecimento, desde que tais derrogações sejam necessárias para evitar atrasos significativos na execução do projeto e não comprometam a segurança ou os interesses estratégicos da União.

Or. en

Alteração 1839
Rihards Kols
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para efeitos do n.º 3-A, considera-se que a elegibilidade é presumivelmente concedida às entidades estabelecidas, controladas ou substancialmente dependentes dos Estados-Membros, dos países da EFTA-EEE, da Ucrânia, do Reino Unido, da Austrália, do Canadá, do Japão, da República da Coreia, da Nova Zelândia, da Noruega, da Suíça e dos Estados Unidos da América, sob reserva da celebração dos acordos pertinentes em matéria de segurança das informações e de segurança do abastecimento. A Comissão adapta essa lista, por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 83.º, n.º 3, nomeadamente para ter em conta os países em vias de adesão, os países candidatos e os países com os quais se mantêm parcerias em matéria de segurança e defesa.

Or. en

Justificação

Uma lista positiva de países cujas entidades são consideradas, por presunção, elegíveis proporciona segurança jurídica à indústria europeia e às suas cadeias de abastecimento, além de reduzir os encargos administrativos decorrentes de avaliações repetidas, caso a caso. A lista é coerente com o artigo 50.º, n.º 1, da proposta da Comissão no que diz respeito à Ucrânia, com o quadro relativo aos países terceiros associados e com as parcerias em matéria de segurança e defesa celebradas pela União. O recurso ao procedimento de exame garante que as atualizações subsequentes da lista refletem uma posição partilhada pelos Estados-Membros.

Alteração 1840
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 10.º-A

Subcontratação responsável e limitação das cadeias de subcontratação

1. Para as ações executadas em setores identificados no programa de trabalho pertinente como sendo de alto risco, o programa de trabalho deve prever:

a) Limitação do número de níveis de subcontratação a, no máximo, dois níveis para além do contratante principal;

b) Divulgação obrigatória de toda a cadeia de subcontratação;

c) Responsabilidade solidária dos contratantes e principais beneficiários pelo cumprimento da legislação laboral, social e de saúde e de segurança aplicável a nível nacional e da União;

d) Obrigações de assegurar que os subcontratantes cumprem as convenções coletivas ou as regras aplicáveis em matéria de salário mínimo no Estado-Membro em que a atividade é exercida. Se a Comissão detetar infrações graves ao direito do trabalho, ao direito social ou às obrigações relacionadas com a transparência da subcontratação, o apoio da União pode ser suspenso, reduzido ou recuperado.

Or. en

Alteração 1841
Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Csaba Molnár, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Alargamento da participação
	1. Para efeitos do cumprimento do artigo 4.º, n.º 2-A, os «países abrangidos

pelo alargamento da participação» são a Bulgária, a Croácia, Chipre, a Chéquia, a Estónia, a Grécia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia.

2. Apenas as entidades jurídicas estabelecidas em países abrangidos pelo alargamento da participação são elegíveis ao abrigo da parte «alargamento da participação» do programa.

3. O programa deve ajudar os países abrangidos pelo alargamento da participação a aumentarem a sua competitividade e a promoverem uma ampla cobertura geográfica no reforço das capacidades industriais. Esses esforços devem refletir-se em medidas proporcionadas por parte dos Estados-Membros.

4. Não é efetuada qualquer dedução relativamente aos montantes correspondentes à dotação destinada ao alargamento da participação, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 2-A.

Or. en